



## FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

### CONSULTA PÚBLICA Nº 16 (de 5 /7/2018 a 3/8/2018)

AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	IMPLEMENTAÇÃO	JUSTIFICATIVA
FECOMBUSTÍVEIS	Art. 3º, <i>caput</i>	EXCLUSÃO DESTE ARTIGO E TODOS OS DEMAIS RELACIONADOS AO MESMO QUE IMPLIQUEM EM RESPONSABILIDADE PARA OS POSTOS REVENDEDORES – Art. 10º., Art. 11º, Art. 17º., Art. 24º., Art. 25º., Art. 26º. Art. 30º., Art. 31º., Art. 32º., Art. 33º., Art. 34º., Art. 35º., Art. 32º., Art. 36º.	<p>“As alterações solicitadas devem ser acolhidas eis que ANP não pode criar custos como o dos exames de laboratório por meio de Resolução. O que seria permitido, nesse caso, seria a criação de uma taxa para fornecer esse serviço. Contudo, a taxa é uma modalidade de tributo, e por esse motivo só pode ser criada por lei federal, sob pena de violar o Princípio da Legalidade que rege o Direito Tributário.</p> <p>Além disso, para licitar a contratação dos laboratórios, a ANP precisa ter prévia dotação orçamentária para constar no edital de licitação, não podendo simplesmente contratar sem esse requisito e depois repassar os custos aos agentes regulados.”</p>	Não acatado	O simples fato de se adotar o custeio do Programa por parte de agente regulado não constitui em si a criação de uma taxa. É comum no âmbito da regulação o estabelecimento de obrigações que geram reflexos econômicos aos agentes, o que de forma alguma se confunde com a criação de taxa ou qualquer outra espécie tributária. Existem casos correntes em que há o estabelecimento pelo ente regulador de programas ou mecanismos de monitoramento ou avaliação da conformidade, com custo imputado aos agentes envolvidos sem que isso se configure como taxa.

<p><b>IBP</b></p>	<p>Art. 1º. § 2º</p>	<p>Os resultados obtidos pelo PMQC serão utilizados para levantar dados gerais da qualidade dos combustíveis líquidos automotivos comercializados no território nacional, bem como orientar e apoiar as ações de fiscalização realizadas pela ANP ou por órgãos conveniados</p>	<p>Explicitar a aplicabilidade do Programa</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Os dados coletados no âmbito do PMQC fornecem amplo quadro da qualidade dos combustíveis comercializados no país, através da publicação do Boletim de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis, além de servir subsidiariamente de vetor de inteligência para a atuação da Fiscalização da ANP, bem como de órgãos conveniados (Procon, MP etc.)</p>
<p><b>IBP</b></p>	<p>Art. 2º. Inciso III</p>	<p>Laboratório credenciado: laboratório acreditado pelo INMETRO escolhido pela ANP, mediante processo licitatório, para a execução do PMQC.</p>	<p>Incluir, conforme nota técnica no. 48/2018/SBQ/RJ, obrigatoriedade do laboratório credenciado possuir acreditação.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A acreditação, embora seja importante instrumento para garantir a qualidade da execução das análises químicas, gera custos, que podem ser proibitivos especialmente para as regiões em que a oferta de laboratórios é limitada. A ANP realiza vistorias periódicas junto aos agentes contratados com o objetivo de avaliar e orientar tais agentes na manutenção dos padrões de qualidade das análises laboratoriais</p>

					efetuadas. As definições quanto à creditação serão definidas em edital.
<b>IBP</b>	Art. 3º		<p>Observações:</p> <p>Acredita-se que a obrigatoriedade de contratação de laboratórios credenciados por parte do agente econômico, pode criar uma relação sujeita a conflito de interesse, em que pese existam outros programas da ANP que já preveem adesão obrigatória e imputam ônus financeiros a agentes econômicos (Programa de Marcação Compulsória)</p> <p>Além disso, é importante avaliar o impacto do custo deste serviço para o consumidor final.</p> <p>Ressalta-se ainda a dificuldade de administração de um grande número de contratos pelos laboratórios, considerando o universo de contratados (mais de 40000 postos e 140 distribuidoras)</p>	Parcialment acatada	<p>Para coibir eventuais conflitos de interesse, os editais de licitação para contratação no âmbito do PMQC já veiculam cláusula padrão que veda a participação de laboratórios que sejam ligados a empresas reguladas pela ANP.</p> <p>O impacto do custo do serviço para o consumidor final já foi avaliado no item 7 da Nota Técnica nº48/2018/SBQ/RJ, que se encontra na página da ANP na internet em: <a href="http://www.anp.gov.br/consultas-audiencias-publicas/em-andamento/4591-consulta-e-">http://www.anp.gov.br/consultas-audiencias-publicas/em-andamento/4591-consulta-e-</a></p>

					audiencia- publicas-n-16- 2018
<b>IBP</b>	Art. 3º. § 2º	O disposto no caput não se aplica aos blocos de monitoramento em que não houver laboratório credenciado, ou em caso de perda do credenciamento por parte do laboratório.	Contemplar a possibilidade de perda de credenciamento, prevista no art. 8º da minuta.	Não acatada	A perda de credenciamento automaticamente insere uma região entre aquelas que não possui laboratório credenciado
<b>IBP</b>	Art. 4º		Recomendação: Expor as condições técnicas do edital de contratação de laboratórios	Não acatada	Tal medida será adotada de fato no Edital e / ou Projeto Básico; não se trata de matéria de Resolução.
<b>IBP</b>	Art. 5º - § 1º	O credenciamento poderá ser renovado anualmente, até o limite de quatro renovações, quando deverá ocorrer nova licitação.	Estimular investimentos para a prestação deste tipo de serviço, deixando aberta a possibilidade de participação dos laboratórios credenciados em licitações futuras.	Não acatada	A contratação poderá ser renovada, mas não necessariamente. Mediante comprovação de vantajosidade o contrato poderá ser renovado, ou um novo laboratório assumir uma região. Daí adotar-se o prazo de 12 meses, como forma de estimular a competição. Arnaldo: A Lei 8.666/93 estipula a regra de contratação pelo período inicial de 12 meses, prorrogáveis em caso de serviços contínuos por períodos sucessivos até o limite de 60 meses. A prorrogação do

					<p>contrato vigente ou realização de nova licitação não é escolha discricionária da Administração, devendo ser avaliada a hipótese mais vantajosa economicamente. Assim, não é possível determinar em que momento será realizada nova licitação, sendo certo que a participação nas licitações futuras é sempre franqueada a qualquer interessado, tenha sido ele credenciado ou não, nos termos da legislação licitatória.</p>
<b>IBP</b>	Art. 6º - § 2º	<p>Para a manutenção do credenciamento, o laboratório fica obrigado a participar, com obtenção de resultados satisfatórios, conforme o critério estabelecido nos programas interlaboratoriais coordenados pela ANP.</p>	<p>Atentar para o fato de que o termo resultados satisfatórios está atrelado aos critérios definidos no procedimento dos programas Interlaboratoriais,</p>	Parcialmente acatada	<p>Nos programas Interlaboratoriais da ANP a avaliação de desempenho dos participantes é feita utilizando-se uma estatística de desempenho que utiliza o método Z-score, conforme critérios estabelecidos na norma ISO 13528. Sendo assim, não há subjetividade na classificação de um resultado como satisfatório ou insatisfatório, termos</p>

					avaliativos próprios da norma supracitada.
<b>IBP</b>	Art. 8º - inciso XV	Apresentar resultados insatisfatórios em mais de setenta e cinco por cento dos ensaios.	Compatibilizar o percentual de aceitação com requisitos de qualidade e confiabilidade de um laboratório.	Acatada	Utilizou-se o histórico de 7 PIC para estabelecer o novo patamar aceitável de resultados insatisfatórios, 25%.
<b>IBP</b>	Art. 8º - novo inciso	Perda de acreditação do INMETRO	Incluir inciso, a fim de contemplar a alteração proposta para a definição de laboratório credenciado (Art. 2º. Inciso III).	Não acatada	Como não é possível, face à legislação licitatória atual, determinar na resolução ANP a obrigatoriedade de exigência de acreditação, também não é possível desde já incluir a perda de acreditação do INMETRO como hipótese de perda de credenciamento
<b>IBP</b>	Art. 21º	os resultados das análises, conformes, deverão ser disponibilizados pelos laboratórios credenciados pela ANP na internet, individualizados por base de distribuição, ou por revendedor varejista de combustível, sendo vedado aos laboratórios credenciados divulgar os resultados.	Conferir transparência ao processo e facilitar o acesso do consumidor à informação.	Não acatada	Centralizaremos a divulgação dos dados do PMQC na ANP pela facilidade gerencial, garantindo a divulgação no sítio da Agência na <i>internet</i>

<p><b>INTELIT</b></p>			<p>Falta previsão de plataforma tecnológica para suportar o PMQC</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O sistema que faz a gestão dos dados já existe e o de divulgação em aplicativo para dispositivos móveis está em desenvolvimento</p>
<p><b>KERICK ROBERY LEITE DE SOUSA</b></p>	<p>Art. 16</p>	<p>Os laboratórios credenciados serão obrigados a realizar as análises físico-químicas pelos métodos analíticos definidos no edital da licitação, cujo rol mínimo corresponde aos métodos praticados pelo PMQC antes da publicação da presente resolução, para todos os agentes monitorados.</p>	<p>Lendo a nota técnica que acompanha a minuta (NT 48/2018/SBQ/RJ), me causou espanto a redução nos tipos de análises recomendados, com relação ao que é praticado no PMQC hoje. Pra gasolina, por exemplo, recomenda-se apenas destilação atmosférica, pesquisa de teor de etanol anidro e pesquisa de metanol, no caso de coletas efetuadas em postos revendedores, que constituem a esmagadora maioria dos agentes monitorados. Nem mesmo a pesquisa de marcador de solventes está prevista no novo PMQC, pra essa categoria de agente, o que me parece uma tremenda contradição, já que, na mesma nota técnica, a ANP cita o programa de marcação de solventes como exemplo bem sucedido a ser seguido pelo novo PMQC proposto. Porém, como a nota técnica não prevê análise de marcador nos postos, é destruída a sinergia entre os dois programas. De nada adianta a ANP adicionar marcador a solventes, se depois ela não verificar se esse marcador foi parar em combustíveis, de modo a detectar fraudes. Nesse sentido a alteração proposta visa impedir que haja comprometimento na qualidade do PMQC, assegurando que sejam realizados pelo menos os mesmas análises executadas antes.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>O escopo de ensaios será definido justificadamente a cada edital acompanhando a conformidade da qualidade dos combustíveis.</p>

			Do ponto de vista da avaliação da eficácia do novo programa a manutenção dos mesmos tipos de análise também tem outra função importante: assegurar que a nova metodologia possa ser comparada com a antiga. Caso sejam excluídas análises, como por exemplo, a citada para marcador, como comparar os índices novos e antigos de não conformidades? A ANP costuma divulgar que temos índices de não conformidades similares à Europa, conforme citado na própria nota técnica 48/2018, algo em torno de 1,5% a 2,5%. Se hipoteticamente no novo programa esse índice cair pra 1%, a que poderemos atribuir essa queda? Melhora na qualidade? Ou simplesmente efeito do corte na quantidade de parâmetros analisados, fazendo que irregularidades previamente detectadas passem batidas?		
<b>KERICK ROBERY LEITE DE SOUSA</b>	Art. 1º	Esta Resolução institui o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e estabelece os requisitos para o credenciamento de laboratórios e para realização do processo licitatório de escolha do laboratório por região. §1º O Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) consiste na coleta, transporte e realização de análises físico-químicas em amostras de combustíveis líquidos	A nota técnica que subsidia a presente consulta propôs abertura da licitação para entidades comerciais, sob a alegação de que “o incentivo às instituições de ensino e pesquisa já se afigura prescindível, pois o longo período de existência do PMQC já tornou a rede de laboratórios de que dispõem tecnicamente robusto”. Me parece uma justificativa completamente descabida, pois as universidades públicas definham a olhos vistos, diante de sucessivos cortes orçamentários. Portanto esse incentivo que a ANP quer retirar da pesquisa se faz mais necessário que nunca, o que inclusive é ilustrado por	Não acatada	O PMQC não tem por objetivo financiar pesquisa nas universidades públicas. Embora essa tenha sido uma positiva externalidade quando de sua implementação, essa atividade já dispõe de mecanismo adequado que é o PRH. Com custeio do Programa pelos agentes privados esse conflito fica ainda mais pronunciado.



		<p>automotivos por laboratório de instituição de ensino ou pesquisa credenciado na ANP.</p>	<p>notícias recentes[1][2]. Logo não tem cabimento a ANP sustentar que é dispensável incentivo às instituições de ensino e pesquisa, quando a própria CAPES informa que a pesquisa no Brasil está de pires na mão.</p> <p>Referências: [1]. <a href="https://g1.globo.com/educacao/noticia/2018/08/03/corte-de-bolsas-da-capes-afetara-vacinas-energia-agricultura-e-ate-economia-diz-presidente-da-sbpc.ghtml">https://g1.globo.com/educacao/noticia/2018/08/03/corte-de-bolsas-da-capes-afetara-vacinas-energia-agricultura-e-ate-economia-diz-presidente-da-sbpc.ghtml</a> [2]. <a href="http://radioglobo.globo.com/media/audio/202557/capes-confirma-que-pode-cortar-bolsas-de-pes.htm">http://radioglobo.globo.com/media/audio/202557/capes-confirma-que-pode-cortar-bolsas-de-pes.htm</a></p>		
<p><b>KERICK ROBERY LEITE DE SOUSA</b></p>	<p>Art. 9º</p>	<p>Para fins de atendimento ao disposto nesta Resolução, somente o laboratório credenciado poderá realizar os serviços de coleta, transporte e análise de amostras de combustíveis no bloco de monitoramento determinado pela ANP. O referido laboratório não poderá ter vínculo societário ou administrativo com o revendedor varejista, ou distribuidor, não poderá manter em seus quadros funcionário com cônjuge ou parentes até terceiro grau que sejam representantes de revendedor varejista ou distribuidor, nem poderá manter em seus quadros funcionários que possuam vínculo empregatício</p>	<p>Como a nova minuta abre a possibilidade de laboratórios comerciais se credenciarem para fazer o monitoramento em nome da ANP, isso dá margem para toda sorte de conflitos de interesses e potencial para conluio e fraudes. A redação original da minuta traz uma restrição muito tímida ao conflito de interesses, vedando vínculo societário com regulado da ANP. Ainda assim se aplica apenas ao SUBCONTRATADO do laboratório credenciado, não ao próprio laboratório. As alterações propostas vão ao sentido de também dificultar o uso de nepotismo ou “porta giratória” entre o laboratório e o regulado como forma de interferir com o monitoramento. Ainda assim creio não estarem esgotadas as possibilidades de conflitos de interesse, talvez sendo o caso da resolução prever inclusive formulário</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Não há justificativa para diferenciação entre agentes privados e públicos na participação na licitação, o que já ocorre hoje. Entretanto, julgamos pertinente parte da sugestão.</p>

		<p>simultâneo ou encerrado há menos de 12 meses com revendedor varejista, ou distribuidor.</p> <p>§ 1º É facultado ao laboratório credenciado subcontratar, total ou parcialmente, o serviço de coleta, permanecendo o mesmo integralmente responsável pelos atos do subcontratado, o qual deverá observar as mesmas restrições impostas ao laboratório credenciado quanto a vínculo societário/administrativo e quadro funcional.</p> <p>§ 2º Fica proibida a coleta e o transporte da amostras pelo próprio revendedor varejista, ou pelo distribuidor, bem como por seus sócios, funcionários ou os respectivos cônjuges parentes até terceiro grau.</p>	<p>próprio de declaração de tais conflitos, sob as penas da lei, tal como feito em outros países. Vejam por exemplo o modelo de formulário contido em <a href="http://www.eca.europa.eu/Lists/CallForTender/CFT10_14/5248756.DOC">www.eca.europa.eu/Lists/CallForTender/CFT10_14/5248756.DOC</a></p> <p>Também creio que a possibilidade de tais conflitos é mais um argumento para manter rede de monitoramento restrita a instituições de ensino e pesquisa.</p>		
<p><b>KERICK ROBERY LEITE DE SOUSA</b></p>	<p>Art. 21.</p>	<p>Os resultados das análises conformes e não conformes deverão ser disponibilizados pelos laboratórios credenciados na internet, individualizados por base de distribuição, ou por revendedor varejista de combustível, contendo ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.</p>	<p>Hoje o PMQC padece de falta de transparência. A alteração vai ao sentido de adequar as práticas da ANP à Lei de Acesso à Informação (LAI), possibilitando que a população tenha acesso aos dados detalhados do monitoramento, tanto de amostras conformes como de não conformes.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A ANP tem adotado gradativamente medidas nesse sentido. Não serão disponibilizados os resultados não conformes, pois trata-se de uma equivalente condenação antecipada do agente, sem o devido processo legal.</p>

<b>KERICK ROBERY LEITE DE SOUSA</b>	Art. 22.	A ANP divulgará em boletim próprio, disponível em seu sítio na internet, os resultados do PMQC, bem como possibilitará a gravação dos dados brutos por meio de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.	Adequar a forma de divulgação da ANP ao Art. 8º da Lei de Acesso à Informação. Hoje o boletim é divulgado apenas por meio de um PDF, consolidado, sem possibilidade de download dos dados brutos pelos usuários, que possibilitaria a verificação de sua consistência, bem como seu estudo pela academia e pesquisadores independentes.	Não acatada	A ANP tem adotado gradativamente medidas nesse sentido, mas não tratará de modo específico da forma de disponibilização dos dados em Resolução.
<b>KERICK ROBERY LEITE DE SOUSA</b>	Art. 23.	Supressão	Devido às propostas de alteração nos artigos 21 e 22, o 23 se torna desnecessário, podendo ser suprimido.	Não acatada	Sugestões anteriores não foram acatadas.
<b>LUIZ HENRIQUE SANCHES</b>	Todos	Alteração da forma de tributação dos combustíveis	Como é feita hoje, é um convite à adulteração, que na verdade é uma sonegação disfarçada.	Não acatada	Questões tributárias não são atribuição da ANP, extrapolando sua competência.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	3º		Só haverá um laboratório por Bloco ou será permitido à Distribuidora escolher um?	Respondida	Só haverá um laboratório por bloco de monitoramento, que será o único agente responsável pela realização da coleta e das análises dos combustíveis
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	4º		Haverá participação dos Agentes?	Respondida	Os agentes de mercado não participarão da elaboração do Edital. O processo licitatório, entretanto, é público.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	4º§1º		Os Agentes poderão questionar preços? Há que se considerar que existem Portes diversos entre Distribuidoras.	Respondida	Os preços serão definidos no processo licitatório.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	4º§3º		Para todo o Bloco ou para todos os Blocos?	Respondida	O preço será único para um mesmo bloco de monitoramento,

					podendo variar entre os diferentes blocos de acordo com o resultado de cada processo licitatório
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	5°		O processo licitatório também deverá ter a participação dos agentes regulados.	Não acatada	O processo licitatório é conduzido pelo ente licitante conforme previsto pela legislação, sendo o mesmo público.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	5°§2°		Será previamente aberto aos agentes regulados os critérios e requisitos dos laboratórios? É interesse dos agentes acompanhar todas as fases, considerando quem é quem	Respondida	O processo licitatório é público, portanto, todas as partes terão acesso aos requisitos para contratação dos laboratórios.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	6°		Os Agentes também poderão solicitar essa fiscalização.	Respondida	As vitorias serão feitas nos laboratórios contratados a partir de planejamento exclusivo da ANP.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	6°§1°		Os Agentes também poderão solicitar essa fiscalização	Respondida	As vitorias serão feitas nos laboratórios contratados a partir de planejamento exclusivo da ANP.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	6°§2°		Fica a critério do Agente Regulado participar dos programas interlaboratoriais coordenados pela ANP.	Respondida	O agente regulado não participa dos Programas Interlaboratoriais da ANP, mas sim os laboratórios contratados do PMQC e os interessados em ser contratados. Aqueles que são contratados têm participação obrigatória.

<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	8°		estabelecer o prazo de ressarcimento	Incorporada	Indicado no Art. 8° § 2°
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	9°		Fica a critério do agente regulado contratar laboratório de sua escolha, que poderá acompanhar os trabalhos do laboratório credenciado, coletando a mesma amostra para sua análise.	Não acatada	Não é prevista tal atividade. Não deve ser confundida a atividade do Monitoramento com a atividade de Fiscalização
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	9°§1°		Quais serão os critérios utilizados nessa subcontratação? Não concordamos com essa subcontratação, considerando que o laboratório subcontratado pode não atender aos mesmos critérios do credenciado.	Não acatada	A subcontratação abordada no referido Artigo é exclusivamente relacionada à coleta e ao transporte das amostras. A subcontratada deverá observar todos os critérios previstos em Edital.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	10, inc. I		Quem define essa quantidade? As Distribuidoras ou a ANP?	Respondida	É uma definição da ANP.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	11		Exceto em caso fortuito e de força maior.	Não acatada	Casos fortuitos e de força maior não se caracterizam como recusa de entrega da amostra, mas sim de impossibilidade de entrega da amostra.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	12		Qual o critério para o sorteio? Como será feito?	Respondida	Sorteio é feito de modo aleatório, considerando todos os agentes com situação cadastral "autorizados" e "em operação" para cada bloco de monitoramento. O sorteio é realizado pelo sistema Sample

					Manager – LIMS utilizado pela ANP para gestão do PMQC desde 2014.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	13		Deverá na ocasião de cada visita o Agente Regulado ter uma amostra do produto coletado (Amostra Testemunha).	Respondida	Não. A amostra testemunha é um dispositivo da Fiscalização que não deve se confundir com o Monitoramento.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	20		Como serão disponibilizados os dados?	Respondida	No sítio da ANP na rede mundial de computadores.
<b>MAGRO ADVOGADOS</b>	23		Uma vez não conforme, quais serão os processos posteriores de análise de contraprova (nossa amostra testemunha)? Deverá ser facultado antes mesmo de imputação de qualquer penalidade, a viabilidade de análise da contraprova, considerando fator tempo e descaracterização de amostra no curso de um auto de infração.	Respondida	Não se deve confundir Fiscalização com Monitoramento. Amostra testemunha, contraprova, processo administrativo penalidade, etc são dispositivos estranhos ao Monitoramento, fazendo parte da atividade rotineira somente da Fiscalização.
<b>MINASPETRO</b>	Art. 3º, <i>caput</i>	Deve-se retirar do revendedor varejista de combustível a obrigatoriedade de custeio do PMQC. O ônus da fiscalização e análise de combustíveis deve se manter com a ANP.	Não se discute a importância do PMQC para fins de controle da qualidade do combustível postos à disposição do consumidor. Tanto que o programa já está em vigor desde a sua instituição pela Res. ANP 8/2011. O que se questiona é a transferência do custeio da fiscalização para o revendedor varejista, pois tal medida viola o Ordenamento Jurídico, conforme abaixo: - Impeditivo legal: A imposição ao administrado de pagamento de preço	Não acatada	O simples fato de se adotar o custeio do Programa por parte de agente regulado não constitui em si a criação de uma taxa. É comum no âmbito da regulação o estabelecimento de obrigações que geram reflexos econômicos aos agentes, o que de

			<p>para custear serviço próprio da Administração Pública, na verdade, representa criação de uma taxa e, portanto, não pode advir de resolução, conforme art. 150, I, da Constituição. Além do mais, a ANP não pode transferir ao revendedor o ônus / custo da fiscalização.</p> <p>- Inviabilidade econômica: A falta de definição de valores previamente conhecidos é temerosa, pois é semelhante a assinar um cheque em branco. Aos revendedores varejistas de combustíveis, a obrigatoriedade sugerida pela ANP estará criando mais um ônus agravando ainda mais o segmento da revenda que vem enfrentando grandes dificuldades de manter sua atividade econômica. A ANP está transferindo ao setor um ônus que é seu, pois a prerrogativa da fiscalização é da agência e não dos setores privados.</p>		<p>forma alguma se confunde com a criação de taxa ou qualquer outra espécie tributária. Existem casos correntes em que há o estabelecimento pelo ente regulador de programas ou mecanismos de monitoramento ou avaliação da conformidade, com custo imputado aos agentes envolvidos sem que isso se configure como taxa.</p>
<b>MINASPETRO</b>	Art. 3º §2º	<p>§2º Quando não houver laboratório credenciado para aquele bloco de monitoramento, os revendedores e as bases de distribuição deverão ser monitorados pelo laboratório credenciado à ANP mais próximo.</p>	<p><u>Na hipótese absurda de ser mantido o custeio do PMQC pelos agentes econômicos</u>, como ficará o PMQC nas localidades não abrangidas pelos blocos de monitoramento e sem laboratório credenciado?</p> <p>Não é razoável que uns postos revendedores e bases de distribuição participem e outros não, a depender de sua localização geográfica. Além disso, para que o revendedor possa exercer regularmente a sua atividade, o mesmo está obrigado por esta nova minuta à possuir contrato com laboratório credenciado de sua região, conforme art. 34 desta minuta.</p>	Não acatada	<p>Somente é prevista, por óbvio, a realização do Monitoramento nas regiões em que houver um laboratório vencedor do certame. Para aquelas em que a licitação for fracassada, não haverá coletas e análises até que um laboratório vença um novo certame.</p>
<b>MINASPETRO</b>	Art. 3º Acrescentar §3º	<p>§3º As bases de distribuição que fornecem combustíveis</p>	<p><u>Na hipótese absurda de ser mantido o custeio do PMQC pelos agentes econômicos</u>, é muito importante que</p>	Não acatada	<p>Não está previsto qualquer diferencial entre postos</p>

		para os postos revendedores que optaram por exibir sua marca comercial, ficam obrigadas a contratarem e arcarem com os custos do PMQC dos serviços prestados pelo laboratório credenciado, em nome dos postos a elas vinculados.	os postos que ostentam uma marca comercial e possuem contrato de exclusividade com uma determinada distribuidora, tenham um diferencial na contratação dos laboratórios, devendo as distribuidoras arcarem com o custo dos serviços prestados pelo laboratório, vez que as mesmas têm que primar pela qualidade dos combustíveis por elas distribuídos.		bandeirados (aqueles que ostentam marca comercial) e não bandeirados (aqueles que não o fazem), por uma questão de isonomia.
<b>MINASPETRO</b>	Art 4º §3º	§3º O preço de cada serviço será único para todo o bloco de monitoramento, sendo que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos somente contratarão os combustíveis que comercializam.	<u>Na hipótese absurda de ser mantido o custeio do PMQC pelos agentes econômicos</u> , como se dará o preço das análises para cada revendedor, vez que sabemos que há variáveis quanto ao número de amostras em face dos tipos de produtos comercializados bem como da intenção do revendedor em intensificar a frequência das análises.	Não acatada	Cada agente pagará somente pelas coletas e análises dos combustíveis que comercializar.
<b>MINASPETRO</b>	Art. 4º §4º	§ 4º As bases de distribuição e os revendedores varejistas de combustíveis automotivos só poderão contratar o laboratório credenciado para o bloco de monitoramento que compreenda o município em que se localizam, exceto no caso do art. 3º §2º. Qual seja:  "Art. 3º §2º - Quando não houver laboratório credenciado para aquele bloco de monitoramento, os revendedores e as bases de distribuição deverão ser monitorados pelo laboratório credenciado à ANP mais próximo."	<u>Na hipótese absurda de ser mantido o custeio do PMQC pelos agentes econômicos</u> , como ficará o PMQC nas localidades não abrangidas pelos blocos de monitoramento e sem laboratório credenciado? Não é razoável que uns postos revendedores e bases de distribuição participem e outros não. Assim não é possível que a agência imponha a aplicação do programa apenas a alguns revendedores varejistas a depender de sua localização geográfica.	Não acatada	Somente é prevista, por óbvio, a realização do Monitoramento nas regiões em que houver um laboratório vencedor do certame. Para aquelas em que a licitação for fracassada, não haverá coletas e análises até que um laboratório vença um novo certame.



<p><b>MINASPETRO</b></p>	<p>Art. 6º, §2º</p>	<p>Estabelecimento de critério objetivo para manutenção do credenciamento.</p>	<p>O termo “resultados satisfatórios” é aberto, vago, de forma que não é capaz de, objetivamente, mensurar a qualidade da participação do laboratório nos programas coordenados e custeados pela ANP. Deve-se estabelecer critério objetivo, até porque a consequência desses resultados pode ser o descredenciamento do laboratório.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Nos programas Interlaboratoriais da ANP a avaliação de desempenho dos participantes é feita utilizando-se uma estatística de desempenho que utiliza o método Z-score, conforme critérios estabelecidos na norma ISO 13528. Sendo assim, não há subjetividade na classificação de um resultado como satisfatório ou insatisfatório, termos avaliativos próprios da norma supracitada.</p>
<p><b>MINASPETRO</b></p>	<p>Art. 8º, XV</p>	<p>Alteração do termo “insatisfatório” por “equivocado”. Bem como do percentual de aceitação de erro.</p>	<p>O resultado da análise feita pelo laboratório só pode estar correta ou equivocada. Não existe “resultado insatisfatório”. O termo pode gerar dúvidas. Além disso, o percentual de aceitação do erro, de 75%, não é compatível com o que se espera do laboratório e do próprio PMQC. Muito embora o custo da contratação do laboratório deva ser da ANP, o revendedor varejista é que terá seu produto analisado e, portanto, tem interesse na boa prestação do serviço pelo laboratório. Deve-se, portanto, alterar para um percentual mais baixo.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Nos programas Interlaboratoriais da ANP a avaliação de desempenho dos participantes é feita utilizando-se uma estatística de desempenho que utiliza o método Z-score, conforme critérios estabelecidos na norma ISO 13528. Sendo assim, não há subjetividade na classificação de um resultado como satisfatório ou insatisfatório, termos avaliativos próprios</p>

					da norma supracitada. Baseado no histórico dos 7 PIC, identificamos o percentual de 25% como sendo razoável.
<b>MINASPETRO</b>	Art 8º Acrescentar o §3º	§3º No caso do não cumprimento do parágrafo anterior, a ANP ficará responsável por executar os laboratórios para cobrança dos valores quitados e não ressarcidos.	<u>Na hipótese absurda de ser mantido o custeio do PMQC pelos agentes econômicos</u> , como se dará o ressarcimento pelo laboratório descredenciado dos valores quitados pelos revendedores e distribuidores quando da não realização dos serviços? O revendedor não pode sair prejudicado nesta contratação absurda que a ele está sendo imposta.	Respondida	O valor deverá ser restituído pelo laboratório na forma prevista pelo contrato entre as partes.
<b>MINASPETRO</b>	Art. 9º §1º	§ 1º É facultado ao laboratório credenciado subcontratar, total ou parcialmente, o serviço de coleta, permanecendo o mesmo integralmente responsável pelos atos do subcontratado, o qual não poderá ter vínculo societário ou administrativo com o revendedor varejista, ou distribuidor. O serviço de coleta só poderá ser subcontratado desde que realizado por pessoa comprovadamente habilitada tecnicamente para tanto”.	Todos os procedimentos para a coleta e transporte das amostras devem ser observados para garantir a idoneidade e confiabilidade das análises laboratoriais.	Respondida	Os procedimentos para coleta de amostras de combustíveis são padronizados e o laboratório contratado é responsável por zelar para que todos os procedimentos sejam corretamente realizados seja por mão de obra própria ou de terceiros.
<b>MINASPETRO</b>	Art. 12	Art. 12 A coleta e o transporte de amostras deverão ser realizados pelo laboratório credenciado na data determinada pela ANP, por meio de sorteios sucessivos, até que todos os agentes econômicos daquele bloco de monitoramentos sejam	A forma de sorteio (art. 12) deve ser previamente definida na resolução, a fim de atender o princípio da transparência, que é desmembramento do princípio da publicidade da administração pública, e da moralidade. Com o sorteio sucessivo, garante-se que todos os agentes econômicos sejam	Não acatada	Isso não é matéria da Resolução, mas sim do Projeto Básico / Edital, sendo ambos são instrumentos públicos. Além disso os parâmetros já estão definidos: quantitativo semestral

		sorteados.	igualmente contemplados pelo PMQC.		e aleatoriedade.
<b>MINASPETRO</b>	Art. 15 Acrescentar o § único	Parágrafo único. No ato da coleta das amostras, os agentes coletores bem como toda a equipe técnica deverão, antecipada e obrigatoriamente, identificarem-se com documentos pertinentes ao laboratório ao qual representam.	Impedir falsidade ideológica e fraudes.	Acatada	Incorporada: Art. 15 § único da minuta revisada
<b>MINASPETRO</b>	Art 16	Art. 16. Os laboratórios credenciados serão obrigados a realizar as análises físico-químicas pelos métodos analíticos definidos no edital da licitação, em consonância com a legislação que regulamenta a especificação de cada combustível junto à ANP.	Atender a legislação da ANP específica para cada combustível.	Acatada	Os ensaios que serão realizados são os que constarão do Projeto Básico / Edital, sempre contidos nos ensaios listados nas Resoluções da ANP do respectivo produto
<b>MINASPETRO</b>	Art. 23	Esclarecimento sobre o que é a forma agregada de divulgação dos resultados não conformes.	Em prol da transparência, deve-se esclarecer a forma de divulgação desses resultados pela ANP. E mais: como será feita a confirmação do resultado de não conformidade pela ANP? No momento da coleta da amostra pelo laboratório, será deixada contraprova?	Não acatada	Forma agregada de divulgação é aquela que não identifica os agentes, mas sim o resultado global observado para uma dada região de monitoramento. Não se deve confundir Monitoramento com Fiscalização. Contraprova é um instrumento afeito à Fiscalização e não ao PMQC.
<b>MINASPETRO</b>	Art 24	Art. 24. Enquanto permanecerem em vigor os contratos celebrados pela ANP para a execução do PMQC, os agentes econômicos serão	Na hipótese absurda de ser mantido o <u>custeio do PMQC pelos agentes econômicos</u> , óleos e graxas lubrificantes não são produtos contemplados no art 1º §3º desta	Não acatada	A referido Artigo faz menção à permanência da validade da coleta desses produtos, uma

		obrigados a permitir, sem ônus para a ANP ou para as instituições contratadas, a coleta de amostras de combustíveis para fins de análise no âmbito dos Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).	minuta de resolução, não devendo, portanto estarem incluídos neste art. 24.		vez que se está revogando a Resolução ANP nº 8/2011, que trata do PMQC atual e do PML, que trata da coleta das graxas e lubrificantes
<b>MINASPETRO</b>	Art. 37	Os critérios da instauração do PMQC devem guardar cautela, mantendo-se imperiosamente o custeio por parte da ANP.	<u>A revogação da Resolução nº. 8, de 2011, deve vir apenas para definir a forma de atuação dos laboratórios no PMQC, sem transferir ao revendedor varejista a contratação e custeio do PMQC.</u>	Não acatada	É comum no âmbito da regulação o estabelecimento de obrigações que geram reflexos econômicos aos agentes, o que de forma alguma se confunde com a criação de taxa ou qualquer outra espécie tributária. Existem casos correntes em que há o estabelecimento pelo ente regulador de programas ou mecanismos de monitoramento ou avaliação da conformidade, com custo imputado aos agentes envolvidos sem que isso se configure como taxa.
<b>PLURAL</b>	Art 1º.	§ 3º Esta Resolução se aplica às seguintes famílias de produtos: I – etanol hidratado; II – gasolina C; III – óleo diesel B.	É necessário especificar onde deve ser retirada a amostra desses produtos, se no carregamento, tanques ou bancada, porque dificilmente existem produtos misturados armazenados em tanques, dado que o processo de mistura é realizado no carregamento. Em	Não acatada	Nas bases de distribuição a coleta deva ser feita nos caminhões, quando já se terá concluída a mistura dos fósseis com os oxigenados. O procedimento será

			especial, vale notar que existem produtos aditivados e marcados, que devem ou não ser considerados. Caso seja realizada a amostra no CT, deve ser garantida a homogeneidade do produto, antes da retirada da amostra.		detalhado em Manual de Operações, não em Resolução.
<b>PLURAL</b>	Art. 2º	Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) VI – base de distribuição: base individual ou compartilhada, cuja utilização envolva expedição de derivados de petróleo e biocombustíveis para clientes, ou carregamento rodoviário, nos termos da RANP 42/2011 ou outra que venha a substituí-la.	Definir “bases de distribuição” na resolução, para estabelecer claramente a abrangência do programa. Considerando o objetivo original do programa, que é o monitoramento da qualidade do produto na ponta da cadeia, e por analogia ao monitoramento dos revendedores varejistas combustíveis automotivos, a proposta de definição considera o monitoramento do elo de contato com o cliente/revendedor, excluindo as bases exclusivamente de armazenamento. Pelo mesmo conceito, incluem-se as instalações de operadores logísticos, quando houver venda da distribuidora a partir daquele ponto, conforme definição de “carregamento rodoviário” da RANP 42/2011.	Acatada	Incorporada
<b>PLURAL</b>	Art. 4º	Art. 4º. O laboratório a ser credenciado será escolhido por meio de processo licitatório, conduzido pela ANP, cujas regras serão definidas em edital a ser divulgado nos termos da legislação vigente.	É necessário garantir que os preços dos ensaios definidos na licitação dos laboratórios sejam compatíveis com as condições de mercado. Em geral, as empresas têm laboratórios contratados para a realização dos referidos ensaios de qualidade, não havendo justificativa econômica e jurídica para contratação do mesmo serviço a um custo superior. Sugere-se que o processo preveja algum mecanismo de ajuste ou a possibilidade de contratação dos serviços de outro laboratório	Não acatada	O laboratório a ser credenciado será escolhido por meio de processo licitatório de ampla concorrência. Assim, qualquer laboratório poderá participar da disputa, inclusive estes que eventualmente já prestam serviços às distribuidoras, desde que atendam aos

			<p>acreditado, se comprovado custo inferior. Questiona-se também a viabilidade da distribuidora pagar uma empresa sem que tenha havido trâmites internos de contratação conforme requisitos legais e normativos internos.</p>		<p>requisitos técnicos e jurídicos do edital. A avaliação de preços do mercado é exigência de qualquer procedimento licitatório segundo a legislação vigente. O critério de menor preço também é critério sempre utilizado pela ANP nas licitações para o PMQC, sendo certo que este permanecerá sendo um critério adotado em futuros certames. A proposta prevê que os agentes monitorados deverão firmar contratos com os laboratórios credenciados.</p>
<p><b>PLURAL</b></p>	<p>Art. 5º</p>	<p>Art. 5º Os laboratórios escolhidos pela ANP mediante procedimento licitatório, serão qualificados como laboratórios credenciados, a partir da assinatura do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC, conforme modelo apresentado no Anexo I.</p>	<p>O Termo de Credenciamento é mencionado em diversos artigos (Arts. 5º, 8º, 17 e 18), mas não está publicado na minuta. Dada a sua importância, visto que o referido documento detalhará os requisitos e condições para execução das coletas e análises, bem como as obrigações das partes, conforme indicado no §2º do art. 5º, a sua divulgação é de suma importância aos agentes econômicos, seja em relação às obrigações dos laboratórios credenciados, como à fiscalização a ser exercida pela ANP, notadamente em relação ao rigor nas medidas de bloqueio à ação de agentes inidôneos</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O termo de credenciamento refletirá as disposições da minuta de resolução do novo PMQC. Por ser um documento anexo aos futuros editais de licitação, não é possível neste momento redigir o documento.</p>

			que pretendam interferir no processo, valendo-se do relacionamento contratual estabelecido. A divulgação do Termo de Credenciamento conferirá transparência em relação ao regramento, credibilidade ao processo e segurança aos agentes regulados.		
<b>PLURAL</b>	Art. 6º §2º	§ 2º Para a manutenção do credenciamento, o laboratório fica obrigado a participar, com obtenção de resultados satisfatórios, conforme critérios estabelecidos nos programas interlaboratoriais coordenados pela ANP.	Melhorar a redação para vincular a manutenção do credenciamento dos laboratórios ao atendimento aos critérios dos programas interlaboratoriais, com base no padrão já adotado pela ANP.	Parcialmente acatada	Os critérios estão detalhados no Artigo 8º inciso XV. <u>“Para a manutenção do credenciamento, o laboratório fica obrigado a participar dos programas interlaboratoriais coordenados pela ANP, com obtenção de resultados satisfatórios.”</u> Melhoria na redação.
<b>PLURAL</b>	Art. 8º, XV	XV - apresentar resultados <del>insatisfatórios</del> insatisfatórios em mais de vinte <del>setenta</del> e cinco por cento dos ensaios.	Adequar a redação ao padrão de conformidade exigido, visto que se refere à condição que descredencia o laboratório.	Acatada	Baseado no histórico dos últimos 7 PIC, identificamos o percentual de 25% como sendo razoável.
<b>PLURAL</b>	Art. 10º	Art. 10. O contrato do PMQC entre o agente econômico e o laboratório credenciado deve contemplar: I - pelo menos uma visita por mês, para as bases de distribuição de combustíveis líquidos; e II - pelo menos uma visita por semestre, para o revendedor varejista de combustíveis líquidos.	Em todo o desenvolvimento do PMQC, sempre existiu uma base estatística que indicava a quantidade de amostras a ser coletada por região de monitoramento, de forma a garantir um nível de confiança desejado e um erro% máximo tolerado, de forma que os dados do PMQC evidenciassem, com segurança estatística, resultados fidedignos. Não foi indicado que nível de confiança essa nova metodologia atinge nem o erro máximo, de forma que os níveis de conformidade históricos deixam de ter relação direta	Respondido	Os quantitativos do PMQC sempre foram definidos com base em critérios estatísticos. Contudo, estes foram sendo revistos e atualizados ao longo do tempo, de modo que o novo modelo não representa uma ruptura. Os quantitativos propostos pelo novo modelo representam

			com o novo modelo, por conta de uma ruptura estatística.		um significativo aumento do número de coletas de modo que o nível de confiança será melhorado face ao existente atualmente.
<b>PLURAL</b>	Art. 13	Inserir: § 2º A coleta das amostras de combustíveis líquidos deverá obedecer aos critérios estabelecidos na Resolução ANP nº 9/2007 ou outra que venha a substituí-la e na norma ABNT NBR 14883. Caso seja realizada a amostra no CT, deve ser garantida a homogeneidade do produto, antes da retirada da amostra.	Especificar o procedimento de coleta de amostras para garantir a padronização do processo pelos laboratórios e a sua transparência para os agentes regulados, notadamente em relação ao local de coleta, tipos de amostra, tempo de guarda, etc.	Não acatada	O procedimento de coleta, assim como os demais procedimentos operacionais são previstos no documento intitulado "Manual de Procedimentos do PMQC", anexo do edital de licitação. Tais procedimentos são determinados com base nas melhores práticas e normas ABNT, e devido à sua constante evolução, não entendemos adequado fixar na Resolução do Programa.
<b>PLURAL</b>	Art. 16	Inserir: Parágrafo único. As análises físico-químicas a serem realizadas consistem nos ensaios apresentados no Anexo II.	Especificar o rol de análises requerido na contratação dos laboratórios para garantir o mesmo padrão e conferir transparência aos agentes regulados, incorporando à Resolução o quadro de ensaios recomendados na Nota Técnica e as normas e os requisitos que devem ser observados.	Não acatada	O rol de análises do PMQC é definido com base na especificação de cada produto e nas principais não conformidades encontradas no mercado. Assim, trata-se de um item variável, a ser definido no momento de cada licitação, de



					modo que não entendemos adequado fixar um rol na resolução do Programa.
<b>PLURAL</b>	Art. 21	<p>Consolidar os arts. 21 e 22 em único artigo.</p> <p><del>Art. 21. Os resultados das análises conformes deverão ser disponibilizados pelos laboratórios credenciados na internet, individualizados por base de distribuição, ou por revendedor varejista de combustível.</del></p> <p>Art. 21 A ANP divulgará, em seu sítio na internet, os resultados das análises conformes, individualizados por base de distribuição, ou por revendedor varejista de combustível e, em boletim próprio, os resultados consolidados do PMQC.</p>	A divulgação dos resultados do programa deve ser realizada pela ANP, diretamente no site da Agência, da mesma forma que os resultados consolidados do programa e os resultados das análises não conformes, indicados nos arts. 22 e 23, respectivamente, revestindo o programa de credibilidade e tornando fácil o acesso aos seus resultados pelos consumidores.	Acatada	Sugestão incorporada.
<b>PLURAL</b>	Arts. 26 a 36	Sugerimos excluir os arts. 26 a 36.	Os arts. 26 a 36, ao condicionarem o exercício das atividades reguladas à verificação da adimplência de distribuidores e revendedores ao PMQC, possui natureza de penalidade, que não pode ser fixada por meio de Resolução e não está prevista no rol dos fatos típicos da Lei nº. 9.847/99. Cumpre observar que o art. 25 da minuta da Resolução já indica expressamente que o não atendimento ao disposto na norma sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº. 9.847/99. Além disso, e ainda que a penalidade pudesse ser imputada por meio de Resolução, a	Não acatada	A nova proposta para o PMQC é tornar a análise da qualidade como requisito para a autorização do exercício da atividade. Trata-se de critério puramente técnico com vistas à garantia do interesse do consumidor final e dos demais agentes de mercado que comercializam entre si os produtos. Assim, entendemos que esta

			limitação da atividade econômica em função de eventual inadimplemento do PMQC se mostra absolutamente desarrazoada e desproporcional, não se justificando.		previsão está plenamente contemplada na Lei 9.478/97. Este item não se trata de aplicação de penalidade, mas sim da observância de requisitos mínimos de segurança e qualidade a serem observados pelos agentes que desenvolvem a atividade econômica.
<b>PLURAL</b>	Art. Novo	XX.º Em nenhuma hipótese os resultados obtidos pela amostragem do PMQC podem ser utilizados para autuação automática pela ANP, sem que haja o devido processo de fiscalização em campo do agente apontado com o indicativo de não conformidade.	O PMQC serve como programa de monitoramento de qualidade, como forma de inteligência de fiscalização, mas não como meio de fiscalização direta. Seria uma ilegalidade e um desvirtuamento do programa.	Não acatada	O PMQC por definição não é uma ação de Fiscalização e, portanto, jamais poderá originar qualquer processo sancionador. As ações de Fiscalização, que geram processo administrativos e podem levar a medidas sancionadoras, somente podem ser realizadas por agentes públicos servidores da ANP, ou órgãos conveniados, que não é o caso das instituições contratadas para condução do PMQC.
<b>PLURAL</b>	Art. Novo	Inserir: A Resolução ANP nº 44, de 19 de novembro de 2013, passa a	A Nota Técnica nº 48/2018/SBQ/RJ ressalta que o PMQC tem proporcionado resultados e benefícios relevantes, dentre os	Não acatada	A minuta proposta tem por escopo regular o PMQC. A amostra-

		<p>vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º O distribuidor de combustíveis fica obrigado a fornecer amostra-testemunha representativa do produto comercializado, no caso de retirada realizada pelo revendedor varejista ou pelo TRR em base de distribuição, uma amostra por produto carregado.</p> <p><del>Parágrafo único.</del> § 1º Imediatamente após o carregamento do caminhão-tanque, as amostras-testemunha deverão ser coletadas na presença do revendedor varejista ou do TRR, ou de seus prepostos, de cada compartimento de veículo, devendo todos os envolvidos no procedimento assinar o formulário de identificação da amostra-testemunha.</p> <p>§2º Fica facultada ao revendedor varejista e ao TRR a apresentação de carta de recusa da coleta de amostras-testemunha nas retiradas de produto nas bases de distribuição.</p> <p>Art. 4º O revendedor varejista e o TRR são responsáveis pela coleta da amostra-testemunha representativa do combustível recebido, no caso da entrega do combustível</p>	<p>quais a “consecução de elevados índices de conformidade dos combustíveis, contribuindo para a proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade.”</p> <p>O novo PMQC inclui o elo de Distribuição, com monitoramento de todas as bases de distribuição, e em periodicidade mais frequente que o modelo proposto para os postos revendedores.</p> <p>Desde 2014, o Distribuidor de combustíveis é obrigado a fornecer amostra-testemunha do produto comercializado, em atendimento à Resolução ANP 44/2013. Esse processo de coleta de amostra de 100% do produto comercializado não tem precedente em outros setores da economia, mesmo naqueles que podem acarretar riscos à saúde, como a indústria farmacêutica ou de alimentos, evidenciando o rigor da rastreabilidade da cadeia de distribuição de combustíveis. Portanto, a inclusão das bases de distribuição no escopo do PMQC representa duplicidade de controle de qualidade no elo de Distribuição, que já é rigorosamente monitorado.</p> <p>Desta forma, defende-se que a inclusão das bases de distribuição no novo PMQC seja condicionada à reavaliação da Resolução 44/2013 no que tange à amostra-testemunha.</p> <p>É importante destacar que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a Resolução ANP 44/2013 foi</li> </ul>		<p>testemunha não integra o PMQC, sendo um mecanismo instituído por resolução específica para tratar do tema. Assim, a revisão deste item não fez parte do objeto da consulta e audiência pública nº 16/2018. Assim, entendemos que o assunto somente poderá ser abordado no âmbito de revisão da resolução n. 44/2013.</p>
--	--	---	---	--	---

		<p>pelo distribuidor nos seus estabelecimentos, uma amostra por produto carregado.</p> <p>Parágrafo único. As amostras-testemunha deverão ser coletadas na presença do distribuidor, ou preposto, de cada compartimento de caminhão-tanque, devendo todos os envolvidos no procedimento assinar o formulário de identificação da amostra-testemunha.”</p>	<p>instituída em um outro contexto e o modelo concebido tornou-se pouco aderente ao objetivo estratégico atual da Agência de simplificação regulatória;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a evolução dos índices de conformidade dos combustíveis desde 2013, antes da aplicação da Resolução 44/2013, evidencia que os níveis de conformidade se mantiveram nos mesmos patamares, de acordo com os relatórios da ANP, não se podendo atribuir resultado efetivo em termos de índice de conformidade;</li> <li>- a coleta de amostra-testemunha é parte integrante do processo de distribuição, não havendo risco de quebra de rastreabilidade e restando afastada a impossibilidade de ser apresentada quando requerida. Em caso de identificação de não conformidade em um posto revendedor, devem ser requeridas as amostras coletadas antes e depois do carregamento do caminhão-tanque que o supriu, e, se confirmada a não conformidade, a Distribuidora será responsabilizada.</li> </ul> <p>Ademais, os revendedores varejistas e TRR estão devidamente respaldados nos termos da lei (Código de Defesa do Consumidor) no que tange à responsabilidade solidária dos Distribuidores em eventual comercialização de produto fora de especificação.</p> <p>Por fim, uma proposta disruptiva como esta, em que os próprios agentes regulados passarão a</p>		
--	--	---	---	--	--

			contratar diretamente os laboratórios credenciados e arcar com os custos respectivos, somente é aplicável em um mercado maduro, com agentes capazes de assegurar a confiabilidade do processo, e com fiscalização robusta para mitigar desvios. Desta forma, a RANP 44/2013, nos moldes atuais, conflita com essa percepção de maturidade do mercado e, por consequência, com a proposta do novo PMQC, sendo fundamental a revisão daquela normativa para harmonização do ambiente regulatório.		
<b>PLURAL</b>	Art. 38	Art. 38. Esta Resolução entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.	É necessário um período transitório para adequação dos agentes econômicos ao novo modelo do PMQC, conforme indicado na própria Nota Técnica.	Não acatada	Julgamos desnecessário, pois os processos licitatórios para contratação dos laboratórios que conduzirão as análises do PMQC levarão certamente um prazo maior que o sugerido
<b>RAFAEL DUARTE NEVES</b>	Item 5 da Nota Técnica nº 48/2018	Inclusão da análise de marcador nas amostras de Gasolina contratadas pelos agentes regulados (análise compulsória).	Considerando: A) o crescente número de amostras contendo traços de marcador, ainda que abaixo do teor permitido pela ANP. B) aumento da importação de Gasolina A, das mais diversas origens. C) O baixo incremento verificado no preço da Gasolina com a contratação dos ensaios por parte dos agentes regulados, conforme constatado no item 7 da mesma nota técnica. O valor comercial do teste de marcador é semelhante ao ensaio de metanol.	Parcialmente acatada	O escopo de ensaios será definido justificadamente a cada edital acompanhando a conformidade da qualidade dos combustíveis.

<p><b>SIDerval VALE MIRANDA</b></p>	<p>Art. 1º, § 3º</p>	<p>§ 3º Esta Resolução se aplica às seguintes famílias de produtos:  I – etanol hidratado;  II – gasolina C;  III – óleo diesel B;  IV – etanol anidro;  V – gasolina A;  VI – óleo diesel A;  VII – biodiesel.</p>	<p>Considerando que as distribuidoras serão incluídas no PMQC, é mais apropriado que as coletas das amostras aconteçam nos tanques de armazenamento das bases de distribuição, daí a razão porque incluir etanol anidro, gasolina A, óleo diesel A e biodiesel no leque de produtos a serem coletados. Se as coletas não ocorram nos tanques das bases de distribuição, as coletas seriam feitas necessariamente nos caminhões-tanque e seus resultados poderiam ser falseados por alguns fatores, a exemplo de falta de homogeneização da amostra coletada. Os dados oriundos das coletas nas distribuidoras formariam uma rubrica própria do Relatório Mensal do PMQC, à parte dos resultados encontrados nas revendas.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O foco do PMQC é nos combustíveis consumidos pelo consumidor final. Nesse sentido não nos parece razoável analisar biodiesel, gasolina A e óleo diesel A, pois estes produtos não são os consumidos pelo usuário de combustíveis líquidos nos postos revendedores.</p>
<p><b>SIDerval VALE MIRANDA</b></p>	<p>Art. 10</p>	<p><u>Incluir Parágrafo:</u>  § 1º Os revendedores varejistas de combustíveis líquidos poderão contratar análises com frequência maior do que a mínima estipulada, podendo ser <del>mensal</del>, bimestral ou trimestral;  § 2º A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento poderá determinar uma frequência maior de coleta em um revendedor varejista ou base de distribuição durante o período que entender conveniente, podendo esta coleta ser bimestral ou trimestral.</p>	<p>Uma frequência mensal pode ser inviável se considerarmos situações de coleta em regiões distantes e com pequeno número de demandantes com frequência mensal.  A partir de dados relativos à qualidade do combustível oriundos do próprio PMQC e das ações de fiscalização, a SFI pode julgar conveniente manter um acompanhamento mais frequente em uma revenda ou em uma base de distribuição.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A contratação adicional à mínima é facultativa. O objetivo do PMQC se restringe ao levantamento de indicadores gerais acerca da qualidade de combustíveis. Assim, não se deve impor maior ou menor intensidade de monitoramento de acordo com os resultados encontrados, o que levaria à distorção dos resultados. Para atingir a finalidade do Programa a coleta deve ser aleatória.</p>

<p><b>SIDerval VALE MIRANDA</b></p>	<p>Art. 13</p>	<p>‘Art.13. A cada visita, deve ser coletada no mínimo uma amostra de cada família de produtos comercializada pelo revendedor varejista e uma amostra por cada tanque da base de distribuição. § 1º Os revendedores varejistas ficarão obrigados a apresentar a nota fiscal ou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição do combustível automotivo objeto de coleta ao representante do laboratório credenciado no momento da visita; § 2º A amostragem nos tanques de armazenamento das bases de distribuição será “amostra corrida” em conformidade com procedimento definido na ABNT NBR 14883:2002 – Petróleo e produtos de petróleo – Amostragem manual.</p>	<p>As coletas nas bases de distribuição seriam realizadas nos seus tanques de armazenamento e seriam realizadas coletas em todos os tanques e não só por família de produto considerando o impacto negativo oriundo de um produto não conforme em um único tanque de uma base de distribuição. Inclusão de parágrafo versando sobre a metodologia de coleta a ser empregada nos tanques das bases de distribuição para definir o procedimento a ser utilizado nos tanques das bases.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O foco do PMQC é nos combustíveis consumidos pelo consumidor final. Nesse sentido não nos parece razoável analisar biodiesel, gasolina A e óleo diesel A, pois estes produtos não são os consumidos pelo usuário de combustíveis líquidos nos postos revendedores. Além disso, tal medida oneraria os agentes (distribuidoras) no custeio do Programa. Ademais, não se deve perder a perspectiva do caráter amostral do PMQC. Coletar várias amostras de uma mesma base, além de deixar o PMQC operacionalmente mais complexo, imputaria custos extras às distribuidoras.</p>
<p><b>SINDCOMB - RJ</b></p>	<p>Art. 3º, <i>caput</i></p>	<p>Deve-se retirar do revendedor varejista de combustível a obrigatoriedade de custeio do PMQC. O ônus da fiscalização e análise de combustíveis deve se manter com a ANP.</p>	<p>Não se discute a importância do PMQC para fins de controle da qualidade do combustível postos à disposição do consumidor. Tanto que o programa já está em vigor desde a sua instituição pela Res. ANP 8/2011. O que se questiona é a transferência do custeio da fiscalização para o revendedor varejista, pois tal medida viola o Ordenamento Jurídico,</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O simples fato de se adotar o custeio do Programa por parte de agente regulado não constitui em si a criação de uma taxa. É comum no âmbito da regulação o estabelecimento de obrigações que</p>

			<p>conforme abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Impeditivo legal: A imposição ao administrado de pagamento de preço para custear serviço próprio da Administração Pública, na verdade, representa criação de uma taxa e, portanto, não pode advir de resolução, conforme art. 150, I, da Constituição. Além do mais, a ANP não pode transferir ao revendedor o ônus / custo da fiscalização.</li> <li>- Inviabilidade econômica: A falta de definição de valores previamente conhecidos é temerosa, pois é semelhante a assinar um cheque em branco. Aos revendedores varejistas de combustíveis, a obrigatoriedade sugerida pela ANP estará criando mais um ônus agravando ainda mais o segmento da revenda que vem enfrentando grandes dificuldades de manter sua atividade econômica. A ANP está transferindo ao setor um ônus que é seu, pois a prerrogativa da fiscalização é da agência e não dos setores privados.</li> </ul>		<p>geram reflexos econômicos aos agentes, o que de forma alguma se confunde com a criação de taxa ou qualquer outra espécie tributária. Existem casos correntes em que há o estabelecimento pelo ente regulador de programas ou mecanismos de monitoramento ou avaliação da conformidade, com custo imputado aos agentes envolvidos sem que isso se configure como taxa. (continua ao final do documento); ressaltamos ainda que a fiscalização não deve ser confundida com o monitoramento e continua sendo custeada pela ANP.</p>
<b>SINDCOMB - RJ</b>	Art. 3º, §2º	<p>A análise por parte dos laboratórios credenciados não pode ser distinta para os agentes econômicos a depender dos blocos de monitoramento.</p>	<p>Admitindo-se que o custeio do PMQC seja mantido com a ANP, ainda assim não é possível que a agência imponha a aplicação do programa apenas a alguns revendedores varejistas a depender de sua localização geográfica.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Inviabilidade técnica: Haveria distinção, desigualdade, no tocante a agentes econômicos localizados em blocos de monitoramento sem laboratório credenciado. Fere o</li> </ul>	Não acatada	<p>O Programa tem desde a sua criação abrangência nacional. A minuta apresentada não altera essa premissa, sendo interesse da ANP manter o monitoramento em toda a extensão do território nacional. Entretanto, por</p>



			<p>princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição. Acaba por ferir, também, a livre concorrência (art. 170 da Constituição), pois alguns agentes econômicos serão beneficiados em detrimento de outros, que terão de suportar os custos da contratação do laboratório.</p>		<p>razões externas e imprevisíveis tais como licitações fracassadas, desertas, perda de credenciamento, é possível que haja regiões eventual e temporariamente sem laboratório credenciado. Por tal motivo foi previsto o disposto no art. 3, §2º da minuta.</p>
<b>SINDCOMB - RJ</b>	Art. 6º, §2º	Estabelecimento de critério objetivo para manutenção do credenciamento.	<p>O termo “resultados satisfatórios” é aberto, vago, de forma que não é capaz de, objetivamente, mensurar a qualidade da participação do laboratório nos programas coordenados e custeados pela ANP. Deve-se estabelecer critério objetivo, até porque a consequência desses resultados pode ser o descredenciamento do laboratório.</p>	Não acatada	<p>Nos programas Interlaboratoriais da ANP a avaliação de desempenho dos participantes é feita utilizando-se uma estatística de desempenho que utiliza o método Z-score, conforme critérios estabelecidos na norma ISO 13528. Sendo assim, não há subjetividade na classificação de um resultado como satisfatório ou insatisfatório, termos avaliativos próprios da norma supracitada.</p>
<b>SINDCOMB - RJ</b>	Art. 8º, XV	Alteração do termo “insatisfatório” por “equivocado”. Bem como do percentual de aceitação de erro.	<p>O resultado da análise feita pelo laboratório só pode estar correta ou equivocada. Não existe “resultado insatisfatório”. O termo pode gerar dúvidas. Além disso, o percentual de aceitação do erro, de 75%, não é</p>	Parcialmente acatada	<p>Nos programas Interlaboratoriais da ANP a avaliação de desempenho dos participantes é feita utilizando-se uma</p>

			compatível com o que se espera do laboratório e do próprio PMQC. Muito embora o custo da contratação do laboratório deva ser da ANP, o revendedor varejista é que terá seu produto analisado e, portanto, tem interesse na boa prestação do serviço pelo laboratório. Deve-se, portanto, alterar para um percentual mais baixo.		estatística de desempenho que utiliza o método Z-score, conforme critérios estabelecidos na norma ISO 13528. Sendo assim, não há subjetividade na classificação de um resultado como satisfatório ou insatisfatório, termos avaliativos próprios da norma supracitada. Baseado no histórico dos 7 PIC, identificamos o percentual de 25% como sendo razoável.
<b>SINDCOMB - RJ</b>	Art. 12	O sorteio deve ser sucessivo, de forma a proporcionar que todos os agentes econômicos do bloco de monitoramento sejam contemplados.	A forma de sorteio (art. 12) deve ser previamente definida na resolução, a fim de atender o princípio da transparência, que é desmembramento do princípio de publicidade da administração pública, e da moralidade. Com o sorteio sucessivo, garante-se que todos os agentes econômicos serão igualmente contemplados pelo PMQC.	Não acatada	A obrigatoriedade de participação já é dada pela Resolução, sendo desnecessário detalhar a forma do sorteio, que deverá ser sem reposição a cada semestre. Os parâmetros relevantes entretanto já estão postos: quantitativo semestral e aleatoriedade.
<b>SINDCOMB - RJ</b>	Art. 23	Esclarecimento sobre o que é a forma agregada de divulgação dos resultados não conformes.	Em prol da transparência, deve-se esclarecer a forma de divulgação desses resultados pela ANP. E mais: como será feita a confirmação do resultado de não conformidade pela ANP? No momento da coleta da amostra pelo laboratório, será deixada contraprova?	Não acatada	Forma agregada de divulgação é aquela que não identifica os agentes, mas sim o resultado global observado para uma dada região de monitoramento. Não se deve confundir

					Monitoramento com Fiscalização. Contraprova é um instrumento afeito à Fiscalização e não ao PMQC
<b>SINDCOMB - RJ</b>	Art. 37	Os critérios da instauração do PMQC devem guardar cautela, mantendo-se imperiosamente o custeio por parte da ANP.	A revogação da Resolução nº. 8, de 2011, deve vir apenas para definir a forma de atuação dos laboratórios no PMQC, sem transferir ao revendedor varejista a contratação e custeio do PMQC.	Não acatada	É comum no âmbito da regulação o estabelecimento de obrigações que geram reflexos econômicos aos agentes, o que de forma alguma se confunde com a criação de taxa ou qualquer outra espécie tributária. Existem casos correntes em que há o estabelecimento pelo ente regulador de programas ou mecanismos de monitoramento ou avaliação da conformidade, com custo imputado aos agentes envolvidos.
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 1º, §3º	Esta Resolução se aplica às seguintes famílias de produtos: I – etanol hidratado; II – etanol anidro; III – gasolina C; IV – óleo diesel A; V – óleo diesel B; VI – Bioquerosene; VII – QAV; e, VIII – AVGAS.	Garantir amplitude ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis – PMQC.	Não acatada	O foco do PMQC é nos combustíveis consumidos pelo consumidor final, restirto aos combustíveis líquidos de uso rodoviário. Nesse sentido não nos parece razoável analisar biodiesel, gasolina A, óleo diesel A, QAV, AVGAS e BioQAV,

					pois estes produtos não são os consumidos pelo usuário de combustíveis líquidos de uso rodoviário, nos postos revendedores. Além disso, tal medida oneraria os agentes (distribuidoras) no custeio do Programa. Além disso, não se deve perder a perspectiva do caráter amostras do PMQC. Coletar várias amostras de uma mesma base, além de deixar o PMQC operacionalmente mais complexo, imputaria custos extras às distribuidoras.
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 2º	Incluir o inciso VI no art. 2º, definindo o que se entende por “adimplente”	Não dar margem de interpretação para o termo “adimplente” que é usado 09 (nove) vezes na Minuta de Resolução.	Acatada	Como forma de impedir o surgimento de quaisquer dúvidas, entendemos que é mais prudente explicitar a definição
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 2º	Incluir o inciso VI no art. 2º, definindo o que se entende por “inadimplente”	Não dar margem de interpretação para o termo “adimplente” que é usado 03 (três) vezes na Minuta de Resolução.	Acatada	Como forma de impedir o surgimento de quaisquer dúvidas, entendemos que é mais prudente explicitar a definição
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 3º	Art. 3º Os produtores, as bases de distribuição, o transportador revendedor retalhista – TRR, revendedores varejistas de	Garantir amplitude ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis – PMQC.	Acatada	Os TRR devem ser incluídos no escopo de agentes monitorados, pois fazem as vezes de

		combustíveis automotivos e consumidores finais independente de tamanho de tancagem, ficam obrigados a contratar laboratório credenciado, por bloco de monitoramento, para coletar, transportar e realizar análises físico-químicas em amostras de combustíveis líquidos automotivos de acordo com a regras dos capítulos VII e VIII desta Resolução.			distribuidoras em certa medida
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 4º, §4º	§ 4º Os produtores, as bases de distribuição, o transportador revendedor retalhista – TRR, revendedores varejistas de combustíveis automotivos e consumidores finais independente de tamanho de tancagem, só poderão contratar o laboratório credenciado para o bloco de monitoramento que compreenda o município em que se localizem.	Garantir amplitude ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis – PMQC.	Acatada	Os TRR devem ser incluídos no escopo de agentes monitorados, pois fazem as vezes de distribuidoras em certa medida
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 13.	Art. 13. A cada visita, deve ser coletada no mínimo uma amostra de cada família de produtos comercializada pelos produtores, as bases de distribuição, e o transportador revendedor retalhista – TRR.	Redação alterada em razão da sugestão seguinte, possibilitando que seja recolhida no mínimo 2 amostras de cada família comercializada pelo revendedor varejista e consumidor final independente da tancagem, tanto na bomba quanto no tanque.  Com isso, objetiva-se conferir maior grau de qualidade nos combustíveis.	Acatada	Os TRR devem ser incluídos no escopo de agentes monitorados, pois fazem as vezes de distribuidoras em certa medida
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 13, Parágrafo único.	Transformar o Parágrafo único do art. 13 em Parágrafo primeiro, em razão da sugestão abaixo.		Não acatada	Sugestão subsequente não acatada

SINDICOM-BA	Art. 13, <i>cria-se o Parágrafo segundo</i>	Parágrafo segundo. Em se tratando de revendedor varejista e consumidor final independente da tancagem, a cada visita do laboratório credenciado, deve ser coletada no mínimo duas amostras de cada família de produtos comercializados, sendo, uma na bomba e outra no tanque.	Conferir maior grau de qualidade nos combustíveis.	Não acatada	O PMQC tem caráter amostral. Aumentar o número de amostras coletadas oneraria o agente regulado em medida maior que o benefício para se obter o panorama nacional da qualidade dos combustíveis
SINDICOM-BA	Art. 13, <i>cria-se o Parágrafo terceiro</i>	Parágrafo terceiro. Os laboratórios credenciados ficarão obrigados em suas visitas aos produtores, as bases de distribuição, o transportador revendedor retalhista – TRR, revendedores varejistas de combustíveis automotivos e consumidores finais independente de tamanho de tancagem, a deixar contraprova para cada uma das amostras recolhidas, no local.	Garantir a idoneidade da fiscalização, possibilitando também, o contraditório e a ampla defesa.	Parcialmente acatada	A minuta proposta tem por escopo regular o PMQC. A amostra-testemunha não integra o PMQC, sendo um mecanismo instituído por resolução específica para tratar do tema. Assim, a revisão deste item não fez parte do objeto da consulta e audiência pública nº 16/2018. Assim, entendemos que o assunto somente poderá ser abordado no âmbito de revisão da resolução n. 44/2013. A inclusão do TRR e é acatada.
SINDICOM-BA	Art. 18.	Art. 18; Os resultados das análises deverão ser encaminhados à ANP pelos laboratórios credenciados, na	Estabelecer prazo de publicação de resultado das amostras pelos laboratórios credenciados diretamente na Resolução, dando, com isso, maior	Não acatada	O prazo para envio dos resultados não é tema adequado à Resolução, mas sim

		forma, e metodologias estabelecidos no edital da licitação e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC, no prazo de ..... (definição pela ANP)	segurança jurídica aos agentes regulados, possibilitando que o prazo conferido seja condizente com possíveis ações inibitórias da ANP.		ao Manual de Procedimentos, editado em separado podendo apresentar adequações regionais de acordo com a realidade logística de cada região de monitoramento.
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 18, <i>cria-se o Parágrafo único.</i>	Parágrafo único. Os laboratórios credenciados deverão manter filmagens para cada abertura de amostra testemunha, pelo período mínimo de 30 dias subsequentes a divulgação do resultado aos agentes fiscalizados.	Garantir a idoneidade da fiscalização, possibilitando também, o contraditório e a ampla defesa.	Não acatada	Não se deve confundir Fiscalização com Monitoramento. Amostra testemunha, contraprova, processo administrativo penalidade, etc são dispositivos estranhos ao Monitoramento, fazendo parte da atividade rotineira somente da Fiscalização
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 19.	Art. 19. A cada semestre, os produtores, as bases de distribuição, o transportador revendedor retalhista – TRR, revendedores varejistas de combustíveis automotivos e consumidores finais independente de tamanho de tancagem, participantes do PMQC que tiverem apenas resultados conformes naquele período terão a sua identificação e a frequência das análises divulgadas no sítio da ANP.	Garantir amplitude ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis – PMQC.	Acatada	Os TRR devem ser incluídos no escopo de agentes monitorados, pois fazem as vezes de distribuidoras em certa medida
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 19, <i>cria-se o Parágrafo</i>	Parágrafo único. Os produtores, as bases de distribuição, o transportador	Conferir maior grau de qualidade nos combustíveis.	Parcialmente acatada	O objetivo do PMQC se restringe ao levantamento de

	<i>único</i>	revendedor retalhista – TRR, revendedores varejistas de combustíveis automotivos e consumidores finais independente de tamanho de tancagem, participantes do PMQC que tiverem apenas resultados não conformes serão mais frequentemente visitados pelos laboratórios credenciados.			indicadores gerais acerca da qualidade de combustíveis. Assim, não se deve impor maior ou menor intensidade de monitoramento de acordo com os resultados encontrados, o que levaria à distorção dos resultados. Para atingir a finalidade do Programa a coleta deve ser aleatória. A inclusão de TRR e TRRNI será considerada.
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 20.	Art. 20. Os produtores, as bases de distribuição, o transportador revendedor retalhista – TRR, revendedores varejistas de combustíveis automotivos e consumidores finais independente de tamanho de tancagem, terão acesso aos seus resultados obtidos no PMQC, podendo divulgá-los.	Garantir amplitude ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis – PMQC.	Acatada	Os TRR devem ser incluídos no escopo de agentes monitorados, pois fazem as vezes de distribuidoras em certa medida
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 20. Parágrafo único.	Transformar o Parágrafo único do art. 20 em Parágrafo primeiro, em razão da sugestão abaixo.		Não acatada	Não foi acatada a sugestão subsequente.
<b>SINDICOM-BA</b>	Art. 20, <i>cria-se o Parágrafo segundo.</i>	Parágrafo segundo. Os produtores, as bases de distribuição, o transportador revendedor retalhista – TRR, revendedores varejistas de combustíveis automotivos e consumidores finais independente de tamanho de tancagem, poderão ter acesso	Garantir a idoneidade da fiscalização, possibilitando também, o contraditório e a ampla defesa.	Parcialmente acatada	O Monitoramento não se confunde com fiscalização. O objetivo do Monitoramento se restringe à coleta de índices gerais de não conformidade dos produtos, não



		as filmagens contendo a abertura de suas amostras testemunhas pelo laboratório credenciado, pelo prazo de 30 dias subsequentes a divulgação dos resultados.			havendo imposição de qualquer tipo de sanção aos agentes, ainda que detectada não conformidades ou adulterações. Assim, não há necessidade de contraditório e ampla defesa, o que somente se aplica às ações de fiscalização da ANP. A inclusão do TRR e TRRNI foi acatada.
<b>SINDICOM-BA</b>	<i>Cria-se o Art. 39.</i>	Art. 39. Após entrada em vigor desta Resolução, pelo período de 1 (um) ano, as fiscalizações terão caráter educativo nos casos de não reincidência.	Dar mecanismos de adequação aos agentes regulados frente a nova metodologia de fiscalização.	Não acatada	O Monitoramento não se confunde com fiscalização. O objetivo do Monitoramento se restringe à coleta de índices gerais de não conformidade dos produtos, não havendo imposição de qualquer tipo de sanção aos agentes, ainda que detectada não conformidades ou adulterações. Assim, pode-se entender que o monitoramento sempre tem necessariamente caráter educativo e informativo.
<b>SINDICOM-BA</b>	<i>Cria-se o Art. 40.</i>	Art. 40. Após entrada em vigor desta Resolução, a ANP divulgará em seu site o Manual de como garantir a qualidade do produto na entrada e	Dar mecanismos de adequação aos agentes regulados frente nova metodologia de fiscalização.	Não acatada	O Monitoramento não se confunde com fiscalização. O objetivo do Monitoramento se

		durante o período de estocagem, no âmbito da fiscalização dos laboratórios credenciados.			restringe à coleta de índices gerais de não conformidade dos produtos, não havendo imposição de qualquer tipo de sanção aos agentes, ainda que detectada não conformidades ou adulterações. Destacamos ainda que já existe disponibilizado no site da ANP a cartilha do posto de combustível.
<b>SINDICOMBUSTIV EIS-AL</b>	Art. 3º, <i>caput</i>	Deve-se retirar do revendedor varejista de combustível a obrigatoriedade de custeio do PMQC. O ônus da fiscalização e análise de combustíveis deve se manter com a ANP.	<p>Não se discute a importância do PMQC para fins de controle da qualidade do combustível postos à disposição do consumidor. Tanto que o programa já está em vigor desde a sua instituição pela Res. ANP 8/2011. O que se questiona é a transferência do custeio da fiscalização para o revendedor varejista, pois tal medida viola o Ordenamento Jurídico, conforme abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Impeditivo legal: A imposição ao administrado de pagamento de preço para custear serviço próprio da Administração Pública, na verdade, representa criação de uma taxa e, portanto, não pode advir de resolução, conforme art. 150, I, da Constituição. Além do mais, a ANP não pode transferir ao revendedor o ônus / custo da fiscalização.</li> <li>- Inviabilidade econômica: A falta de definição de valores previamente conhecidos é temerosa, pois é semelhante a assinar um cheque em branco. Aos revendedores varejistas de combustíveis, a obrigatoriedade</li> </ul>	Não acatada	O simples fato de se adotar o custeio do Programa por parte de agente regulado não constitui em si a criação de uma taxa. É comum no âmbito da regulação o estabelecimento de obrigações que geram reflexos econômicos aos agentes, o que de forma alguma se confunde com a criação de taxa ou qualquer outra espécie tributária. Existem casos correntes em que há o estabelecimento pelo ente regulador de programas ou mecanismos de monitoramento ou avaliação da conformidade, com

			sugerida pela ANP estará criando mais um ônus agravando ainda mais o segmento da revenda que vem enfrentando grandes dificuldades de manter sua atividade econômica. A ANP está transferindo ao setor um ônus que é seu, pois a prerrogativa da fiscalização é da agência e não dos setores privados.		custo imputado aos agentes envolvidos sem que isso se configure como taxa.
<b>SINDICOMBUSTIV EIS-AL</b>	Art. 3º, §2º	A análise por parte dos laboratórios credenciados não pode ser distinta para os agentes econômicos a depender dos blocos de monitoramento.	Admitindo-se que o custeio do PMQC seja mantido com a ANP, ainda assim não é possível que a agência imponha a aplicação do programa apenas a alguns revendedores varejistas a depender de sua localização geográfica. - Inviabilidade técnica: Haveria distinção, desigualdade, no tocante a agentes econômicos localizados em blocos de monitoramento sem laboratório credenciado. Fere o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição. Acaba por ferir, também, a livre concorrência (art. 170 da Constituição), pois alguns agentes econômicos serão beneficiados em detrimento de outros, que terão de suportar os custos da contratação do laboratório.	Não acatada	Somente é prevista, por óbvio, a realização do Monitoramento nas regiões em que houver um laboratório vencedor do certame. Para aquelas em que a licitação for fracassada, não haverá coletas e análises até que um laboratório vença um novo certame.
<b>SINDICOMBUSTIV EIS-AL</b>	Art. 6º, §2º	Estabelecimento de critério objetivo para manutenção do credenciamento.	O termo "resultados satisfatórios" é aberto, vago, de forma que não é capaz de, objetivamente, mensurar a qualidade da participação do laboratório nos programas coordenados e custeados pela ANP. Deve-se estabelecer critério objetivo, até porque a consequência desses resultados pode ser o descredenciamento do laboratório.	Não acatada	Nos programas Interlaboratoriais da ANP a avaliação de desempenho dos participantes é feita utilizando-se uma estatística de desempenho que utiliza o método Z-score, conforme critérios estabelecidos na norma ISO 13528.

					<p>Sendo assim, não há subjetividade na classificação de um resultado como satisfatório ou insatisfatório, termos avaliativos próprios da norma supracitada.</p>
<p><b>SINDICOMBUSTIV EIS-AL</b></p>	<p>Art. 8º, XV</p>	<p>Alteração do termo "insatisfatório" por "equivocado". Bem como do percentual de aceitação de erro.</p>	<p>O resultado da análise feita pelo laboratório só pode estar correta ou equivocada. Não existe "resultado insatisfatório". O termo pode gerar dúvidas. Além disso, o percentual de aceitação do erro, de 75%, não é compatível com o que se espera do laboratório e do próprio PMQC. Muito embora o custo da contratação do laboratório deva ser da ANP, o revendedor varejista é que terá seu produto analisado e, portanto, tem interesse na boa prestação do serviço pelo laboratório. Deve-se, portanto, alterar para um percentual mais baixo.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Nos programas Interlaboratoriais da ANP a avaliação de desempenho dos participantes é feita utilizando-se uma estatística de desempenho que utiliza o método Z-score, conforme critérios estabelecidos na norma ISO 13528. Sendo assim, não há subjetividade na classificação de um resultado como satisfatório ou insatisfatório, termos avaliativos próprios da norma supracitada. Baseado no histórico dos 7 PIC, identificamos o percentual de 25% como sendo razoável.</p>
<p><b>SINDICOMBUSTIV EIS-AL</b></p>	<p>Art. 12</p>	<p>O sorteio deve ser sucessivo, de forma a proporcionar que todos os agentes econômicos do bloco de monitoramento sejam contemplados.</p>	<p>A forma de sorteio (art. 12) deve ser previamente definida na resolução, a fim de atender o princípio da transparência, que é desmembramento do princípio da publicidade da administração pública, e da moralidade. Com o sorteio</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A obrigatoriedade de participação já é dada pela Resolução na indicação do número mínimo de visitas a ser contratado – 2 por ano -, sendo</p>

			sucessivo, garante-se que todos os agentes econômicos serão igualmente contemplados pelo PMQC.		desnecessário detalhar a forma do sorteio, que deverá ser sem reposição a cada semestre.
<b>SINDICOMBUSTIV EIS-AL</b>	Art. 23	Esclarecimento sobre o que é a forma agregada de divulgação dos resultados não conformes.	Em prol da transparência, deve-se esclarecer a forma de divulgação desses resultados pela ANP. E mais: como será feita a confirmação do resultado de não conformidade pela ANP? No momento da coleta da amostra pelo laboratório, será deixada contraprova?	Não acatada	Forma agregada de divulgação é aquela que não identifica os agentes, mas sim o resultado global observado para uma dada região de monitoramento. Não se deve confundir Monitoramento com Fiscalização. Contraprova é um instrumento afeito à Fiscalização e não ao PMQC
<b>SINDICOMBUSTIV EIS-AL</b>	Art. 37	Os critérios da instauração do PMQC devem guardar cautela, mantendo-se imperiosamente o custeio por parte da ANP.	A revogação da Resolução nº. 8, de 2011, deve vir apenas para definir a forma de atuação dos laboratórios no PMQC, sem transferir ao revendedor varejista a contratação e custeio do PMQC.	Não acatada	É comum no âmbito da regulação o estabelecimento de obrigações que geram reflexos econômicos aos agentes, o que de forma alguma se confunde com a criação de taxa ou qualquer outra espécie tributária. Existem casos correntes em que há o estabelecimento pelo ente regulador de programas ou mecanismos de monitoramento ou avaliação da conformidade, com custo imputado aos

					agentes envolvidos.
<b>SINDIPETRO-RO</b>	<i>Art. 3º, caput</i>	Deve-se retirar do revendedor varejista de combustível a obrigatoriedade de custeio do PMQC. O ônus da fiscalização e análise de combustíveis deve se manter com a ANP.	<p>Não se discute a importância do PMQC para fins de controle da qualidade do combustível postos à disposição do consumidor. Tanto que o programa já está em vigor desde a sua instituição pela Res. ANP 8/2011. O que se questiona é a transferência do custeio da fiscalização para o revendedor varejista, pois tal medida viola o Ordenamento Jurídico, conforme abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Impeditivo legal: A imposição ao administrado de pagamento de preço para custear serviço próprio da Administração Pública, na verdade, representa criação de uma taxa e, portanto, não pode advir de resolução, conforme art. 150, I, da Constituição. Além do mais, a ANP não pode transferir ao revendedor o ônus / custo da fiscalização.</li> <li>- Inviabilidade econômica: A falta de definição de valores previamente conhecidos é temerosa, pois é semelhante a assinar um cheque em branco. Aos revendedores varejistas de combustíveis, a obrigatoriedade sugerida pela ANP estará criando mais um ônus agravando ainda mais o segmento da revenda que vem enfrentando grandes dificuldades de manter sua atividade econômica. A ANP está transferindo ao setor um ônus que é seu, pois a prerrogativa da fiscalização é da agência e não dos setores privados.</li> </ul>	Não acatada	O simples fato de se adotar o custeio do Programa por parte de agente regulado não constitui em si a criação de uma taxa. É comum no âmbito da regulação o estabelecimento de obrigações que geram reflexos econômicos aos agentes, o que de forma alguma se confunde com a criação de taxa ou qualquer outra espécie tributária. Existem casos correntes em que há o estabelecimento pelo ente regulador de programas ou mecanismos de monitoramento ou avaliação da conformidade, com custo imputado aos agentes envolvidos sem que isso se configure como taxa.
<b>SINDPETRO-RO</b>	<i>Art. 3º, §2º</i>	A análise por parte dos laboratórios credenciados não pode ser distinta para os	Admitindo-se que o custeio do PMQC seja mantido com a ANP, ainda assim não é possível que a agência	Não acatada	Somente estarão isentos da contratação do

		agentes econômicos a depender dos blocos de monitoramento.	imponha a aplicação do programa apenas a alguns revendedores varejistas a depender de sua localização geográfica. - Inviabilidade técnica: Haveria distinção, desigualdade, no tocante a agentes econômicos localizados em blocos de monitoramento sem laboratório credenciado. Fere o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição. Acaba por ferir, também, a livre concorrência (art. 170 da Constituição), pois alguns agentes econômicos serão beneficiados em detrimento de outros, que terão de suportar os custos da contratação do laboratório.		PMQC aqueles agentes situados em áreas que, por algum motivo, não tenham um laboratório credenciado
<b>SINDPETRO-RO</b>	<i>Art. 6º, §2º</i>	Estabelecimento de critério objetivo para manutenção do credenciamento.	O termo “resultados satisfatórios” é aberto, vago, de forma que não é capaz de, objetivamente, mensurar a qualidade da participação do laboratório nos programas coordenados e custeados pela ANP. Deve-se estabelecer critério objetivo, até porque a consequência desses resultados pode ser o descredenciamento do laboratório.	Não acatada.	Nos programas Interlaboratoriais da ANP a avaliação de desempenho dos participantes é feita utilizando-se uma estatística de desempenho que utiliza o método Z-score, conforme critérios estabelecidos na norma ISO 13528. Sendo assim, não há subjetividade na classificação de um resultado como satisfatório ou insatisfatório, termos avaliativos próprios da norma supracitada.
<b>SINDPETRO-RO</b>	<i>Art. 8º, XV</i>	Alteração do termo “insatisfatório” por “equivocado”. Bem como do	O resultado da análise feita pelo laboratório só pode estar correta ou equivocada. Não existe “resultado	Parcialmente acatada	Nos programas Interlaboratoriais da ANP a avaliação de

		percentual de aceitação de erro.	insatisfatório". O termo pode gerar dúvidas. Além disso, o percentual de aceitação do erro, de 75%, não é compatível com o que se espera do laboratório e do próprio PMQC. Muito embora o custo da contratação do laboratório deva ser da ANP, o revendedor varejista é que terá seu produto analisado e, portanto, tem interesse na boa prestação do serviço pelo laboratório. Deve-se, portanto, alterar para um percentual mais baixo.		desempenho dos participantes é feita utilizando-se uma estatística de desempenho que utiliza o método Z-score, conforme critérios estabelecidos na norma ISO 13528. Sendo assim, não há subjetividade na classificação de um resultado como satisfatório ou insatisfatório, termos avaliativos próprios da norma supracitada. Baseado no histórico dos 7 PIC, identificamos o percentual de 25% como sendo razoável.
<b>SINDPETRO-RO</b>	<i>Art. 12</i>	O sorteio deve ser sucessivo, de forma a proporcionar que todos os agentes econômicos do bloco de monitoramento sejam contemplados.	A forma de sorteio (art. 12) deve ser previamente definida na resolução, a fim de atender o princípio da transparência, que é desmembramento do princípio da publicidade da administração pública, e da moralidade. Com o sorteio sucessivo, garante-se que todos os agentes econômicos serão igualmente contemplados pelo PMQC.	Não acatada	Isso não é matéria da Resolução, mas sim do Projeto Básico / Edital, sendo ambos são instrumentos públicos. Além disso os parâmetros já estão definidos: quantitativo semestral e aleatoriedade.
<b>SINDPETRO-RO</b>	<i>Art. 23</i>	Esclarecimento sobre o que é a forma agregada de divulgação dos resultados não conformes.	Em prol da transparência, deve-se esclarecer a forma de divulgação desses resultados pela ANP. E mais: como será feita a confirmação do resultado de não conformidade pela ANP? No momento da coleta da amostra pelo laboratório, será deixada contraprova?	Não acatada	A forma agregada de divulgação é a que informa os resultados do Programa de forma conjunta agregando os resultados obtidos em uma região de



					<p>monitoramento, de modo que não é possível identificar o resultado de um agente individualizado, e sim de um grupo de municípios ou bairros.</p> <p>Não se deve confundir Fiscalização com Monitoramento. Amostra testemunha, contraprova, processo administrativo penalidade, etc são dispositivos estranhos ao Monitoramento, fazendo parte da atividade rotineira somente da Fiscalização.</p>
<b>SINDPETRO-RO</b>	<i>Art. 37</i>	Os critérios da instauração do PMQC devem guardar cautela, mantendo-se imperiosamente o custeio por parte da ANP.	A revogação da Resolução nº. 8, de 2011, deve vir apenas para definir a forma de atuação dos laboratórios no PMQC, sem transferir ao revendedor varejista a contratação e custeio do PMQC.	Não acatada	<p>É comum no âmbito da regulação o estabelecimento de obrigações que geram reflexos econômicos aos agentes, o que de forma alguma se confunde com a criação de taxa ou qualquer outra espécie tributária. Existem casos correntes em que há o estabelecimento pelo ente regulador de programas ou mecanismos de</p>

					monitoramento ou avaliação da conformidade, com custo imputado aos agentes envolvidos.
<b>SINDPESE</b>	<i>Art. 3º, caput</i>	Deve-se retirar do revendedor varejista de combustível a obrigatoriedade de custeio do PMQC. O ônus da fiscalização e análise de combustíveis deve se manter com a ANP.	<p>Não se discute a importância do PMQC para fins de controle da qualidade do combustível postos à disposição do consumidor. Tanto que o programa já está em vigor desde a sua instituição pela Res. ANP 8/2011. O que se questiona é a transferência do custeio da fiscalização para o revendedor varejista, pois tal medida viola o Ordenamento Jurídico, conforme abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Impeditivo legal: A imposição ao administrado de pagamento de preço para custear serviço próprio da Administração Pública, na verdade, representa criação de uma taxa e, portanto, não pode advir de resolução, conforme art. 150, I, da Constituição. Além do mais, a ANP não pode transferir ao revendedor o ônus / custo da fiscalização.</li> <li>- Inviabilidade econômica: A falta de definição de valores previamente conhecidos é temerosa, pois é semelhante a assinar um cheque em branco. Aos revendedores varejistas de combustíveis, a obrigatoriedade sugerida pela ANP estará criando mais um ônus agravando ainda mais o segmento da revenda que vem enfrentando grandes dificuldades de manter sua atividade econômica. A ANP está transferindo ao setor um ônus que é seu, pois a prerrogativa da fiscalização é da agência e não dos setores privados.</li> </ul>	Não acatada	<p>O simples fato de se adotar o custeio do Programa por parte de agente regulado não constitui em si a criação de uma taxa. É comum no âmbito da regulação o estabelecimento de obrigações que geram reflexos econômicos aos agentes, o que de forma alguma se confunde com a criação de taxa ou qualquer outra espécie tributária. Existem casos correntes em que há o estabelecimento pelo ente regulador de programas ou mecanismos de monitoramento ou avaliação da conformidade, com custo imputado aos agentes envolvidos sem que isso se configure como taxa.</p>

<p><b>SINDPESE</b></p>	<p>Art. 3º, §2º</p>	<p>A análise por parte dos laboratórios credenciados não pode ser distinta para os agentes econômicos a depender dos blocos de monitoramento.</p>	<p>Admitindo-se que o custeio do PMQC seja mantido com a ANP, ainda assim não é possível que a agência imponha a aplicação do programa apenas a alguns revendedores varejistas a depender de sua localização geográfica.</p> <p>- Inviabilidade técnica: Haveria distinção, desigualdade, no tocante a agentes econômicos localizados em blocos de monitoramento sem laboratório credenciado. Fere o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição. Acaba por ferir, também, a livre concorrência (art. 170 da Constituição), pois alguns agentes econômicos serão beneficiados em detrimento de outros, que terão de suportar os custos da contratação do laboratório.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Somente é prevista, por óbvio, a realização do Monitoramento nas regiões em que houver um laboratório vencedor do certame. Para aquelas em que a licitação for fracassada, não haverá coletas e análises até que um laboratório vença um novo certame.</p>
<p><b>SINDPESE</b></p>	<p>Art. 6º, §2º</p>	<p>Estabelecimento de critério objetivo para manutenção do credenciamento.</p>	<p>O termo “resultados satisfatórios” é aberto, vago, de forma que não é capaz de, objetivamente, mensurar a qualidade da participação do laboratório nos programas coordenados e custeados pela ANP. Deve-se estabelecer critério objetivo, até porque a consequência desses resultados pode ser o descredenciamento do laboratório.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Nos programas Interlaboratoriais da ANP a avaliação de desempenho dos participantes é feita utilizando-se uma estatística de desempenho que utiliza o método Z-score, conforme critérios estabelecidos na norma ISO 13528. Sendo assim, não há subjetividade na classificação de um resultado como satisfatório ou insatisfatório, termos avaliativos próprios da norma supracitada.</p>

<p><b>SINDPESE</b></p>	<p><i>Art. 8º, XV</i></p>	<p>Alteração do termo “insatisfatório” por “equivocado”. Bem como do percentual de aceitação de erro.</p>	<p>O resultado da análise feita pelo laboratório só pode estar correta ou equivocada. Não existe “resultado insatisfatório”. O termo pode gerar dúvidas. Além disso, o percentual de aceitação do erro, de 75%, não é compatível com o que se espera do laboratório e do próprio PMQC. Muito embora o custo da contratação do laboratório deva ser da ANP, o revendedor varejista é que terá seu produto analisado e, portanto, tem interesse na boa prestação do serviço pelo laboratório. Deve-se, portanto, alterar para um percentual mais baixo.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Nos programas Interlaboratoriais da ANP a avaliação de desempenho dos participantes é feita utilizando-se uma estatística de desempenho que utiliza o método Z-score, conforme critérios estabelecidos na norma ISO 13528. Sendo assim, não há subjetividade na classificação de um resultado como satisfatório ou insatisfatório, termos avaliativos próprios da norma supracitada. Baseado no histórico dos 7 PIC, identificamos o percentual de 25% como sendo razoável.</p>
<p><b>SINDPESE</b></p>	<p><i>Art. 12</i></p>	<p>O sorteio deve ser sucessivo, de forma a proporcionar que todos os agentes econômicos do bloco de monitoramento sejam contemplados.</p>	<p>A forma de sorteio (art. 12) deve ser previamente definida na resolução, a fim de atender o princípio da transparência, que é desmembramento do princípio da publicidade da administração pública, e da moralidade. Com o sorteio sucessivo, garante-se que todos os agentes econômicos serão igualmente contemplados pelo PMQC.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A obrigatoriedade de participação já é dada pela Resolução, sendo desnecessário detalhar a forma do sorteio, que deverá ser sem reposição a cada semestre.</p>
<p><b>SINDPESE</b></p>	<p><i>Art. 23</i></p>	<p>Esclarecimento sobre o que é a forma agregada de divulgação dos resultados não conformes.</p>	<p>Em prol da transparência, deve-se esclarecer a forma de divulgação desses resultados pela ANP. E mais: como será feita a confirmação do resultado de não conformidade pela</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Forma agregada de divulgação é aquela que não identifica os agentes, mas sim o resultado global</p>

			ANP? No momento da coleta da amostra pelo laboratório, será deixada contraprova?		observado para uma dada região de monitoramento. Não se deve confundir Monitoramento com Fiscalização. Contraprova é um instrumento afeito à Fiscalização e não ao PMQC
<b>SINDPESE</b>	<i>Art. 37</i>	Os critérios da instauração do PMQC devem guardar cautela, mantendo-se imperiosamente o custeio por parte da ANP.	A revogação da Resolução nº. 8, de 2011, deve vir apenas para definir a forma de atuação dos laboratórios no PMQC, sem transferir ao revendedor varejista a contratação e custeio do PMQC.	Não acatada	É comum no âmbito da regulação o estabelecimento de obrigações que geram reflexos econômicos aos agentes, o que de forma alguma se confunde com a criação de taxa ou qualquer outra espécie tributária. Existem casos correntes em que há o estabelecimento pelo ente regulador de programas ou mecanismos de monitoramento ou avaliação da conformidade, com custo imputado aos agentes envolvidos.
<b>CÉLIO L. CAVALCANTE JR.</b>	<i>ARTIGO 2º Inciso III</i>	Original: III- laboratório credenciado: laboratório escolhido pela ANP, mediante processo licitatório, para a execução do PMQC;  Reescrever como: III - laboratório credenciado:	É importante manter o escopo original da seleção restrita a laboratórios de instituições de ensino e pesquisa, cuja integridade e confiabilidade dos resultados gerados em mais de 20 anos de existência da parceria com a ANP, nunca foi objeto de questionamentos referentes à lisura e integridade dos resultados. Some-se	Não acatada	O objetivo de se abrir a um escopo maior de proponentes é fomentar a competição conquistando menores preços para o serviço prestado, reduzindo a oneração

		laboratório escolhido pela ANP, mediante processo licitatório, envolvendo instituições de ensino/pesquisa sem fins lucrativos, para a execução do PMQC;	<p>a isso a importância da formação associada de recursos humanos imprescindíveis ao setor.</p> <p>Além disso, as instituições acadêmicas, em geral, especialmente as de natureza pública, ficarão impossibilitadas de participar de processos de concorrência abertas envolvendo participantes do setor privado.</p>		dos agentes, fato já constatado nas licitações de 2015. Não se identificaram elementos objetivos que corroborem com a limitação de estabelecimento de competição entre instituições públicas de ensino e pesquisa e agentes privados não ligados diretamente a ensino e pesquisa
<b>CÉLIO L. CAVALCANTE JR.</b>	<b>ARTIGO 3º (Caput)</b>	<p>Original: As bases de distribuição e os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados a contratar laboratório credenciado, por bloco de monitoramento, para coletar, transportar e realizar análises físico-químicas em amostras de combustíveis líquidos automotivos de acordo com a regras dos capítulos VII e VIII desta Resolução.</p> <p>Reescrever como: As bases de distribuição e os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados por meio desta Resolução a participar do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis por bloco de Monitoramento, utilizando o laboratório credenciado pela ANP em cada bloco de monitoramento. A participação</p>	<p>Uma vez havendo na resolução a obrigação de as bases de distribuição e os revendedores varejistas participarem do PMQC arcando com os custos dos serviços de coleta, transporte e análise com regras bem definidas, não ficaria implícita a necessidade de existir um contrato para cada posto. Inclusive, sugere-se que os custos do Programa sejam assumidos pelas distribuidoras ou sindicatos do setor, e repassados aos varejistas.</p>	Parcialmente acatada	Forma de pagamentos / contratação terá previsão de livre negociação entre agentes e laboratórios credenciados.

		das bases de distribuição e dos revendedores varejistas de combustíveis automotivos se dará na forma de ceder as amostras ao laboratório credenciado e arcar com os custos da coleta, transporte e análise das amostras conforme as regras dos capítulos VII e VIII desta Resolução. Os custos do programa serão assumidos pelas distribuidoras (ou sindicatos) e repassados aos revendedores varejistas.			
<b>CÉLIO L. CAVALCANTE JR.</b>	<b>ARTIGO 4º § 2º</b>	Original: Os blocos de monitoramento serão definidos pela ANP, a cada processo licitatório,  Reescrever como: Os blocos de monitoramento serão definidos pela ANP, a cada processo licitatório, com base nos seguintes parâmetros: xxxx, xxxx, xxxx (citar parâmetros a serem utilizados para formação do bloco de monitoramento)	O bloco de monitoramento será de absoluta importância para composição do preço de coleta uma vez que o preço será único para todo o bloco, independente da distância a ser percorrida para realização da coleta de amostra. Quais parâmetros poderiam ser utilizados? Região geográfica, estados, existência de laboratórios aptos a realizar o PMQC, número de postos, distâncias envolvidas?	Não acatada	Os blocos de monitoramento, via de regra, são constituídos pelos estados da federação, podendo ser estendidas para mais de uma UF. Eventualmente um estado pode ser dividido em mais de um bloco, no caso de um quantitativo muito grande de postos. A subdivisão desses blocos de monitoramento em regiões, a exemplo do que ocorre atualmente, será delegada às contratadas e implementada pela ANP, no sistema que faz a gestão do PMQC.

<p><b>CÉLIO L. CAVALCANTE JR.</b></p>	<p><i>ARTIGO 5º</i> § 1º</p>	<p>Original: O credenciamento poderá ser renovado anualmente, até o limite de quatro renovações.</p> <p>Reescrever como: O credenciamento poderá ser realizado por 30 meses e a renovação por igual período até o limite de 05 anos.</p>	<p>Sugerimos manter a periodicidade atualmente vigente de 30 meses, com uma renovação. O credenciamento anual oneraria o processo e demandaria tempo para todas as partes envolvidas.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Na verdade, o credenciamento só pode mesmo ser renovado por 4 vezes. Considerando que a primeira contratação se dará por 12 meses, somente será possível renovar a contratação por mais 48 meses, no limite, perfazendo o total máximo permitido de 60 meses. Assim sendo, somente serão possíveis as 4 renovações previstas</p>
<p><b>CÉLIO L. CAVALCANTE JR.</b></p>	<p><i>ARTIGO 10º</i></p>	<p>Original: O contrato do PMQC entre o agente econômico e o laboratório credenciado deve contemplar: I - pelo menos uma visita por mês, para as bases de distribuição de combustíveis líquidos; e II - pelo menos uma visita por semestre, para o revendedor varejista de combustíveis líquidos.</p> <p>Reescrever como: O laboratório credenciado deve realizar: I – pelo menos uma visita por mês, para as bases de distribuição de combustíveis líquidos e II- pelo menos uma visita por semestre para o revendedor varejista de combustíveis</p>	<p>Conforme citado na justificativa de alteração do Artigo 3º ficaria muito complicada a contratação individual de cada agente do setor, por exemplo, só no estado do Ceará seriam cerca de 1600 contratos (!!!!). Reforçamos ser fundamental tentar articulação para que estes contratos sejam realizados com distribuidoras ou sindicatos do setor.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Forma de pagamentos / contratação terá previsão de livre negociação entre agentes e laboratórios credenciados.</p>



		líquidos.			
<b>CÉLIO L. CAVALCANTE JR.</b>	<i>ARTIGO 10º Parágrafo único</i>	Original: Os revendedores varejistas de combustíveis líquidos poderão contratar análises com frequência maior do que a mínima estipulada, podendo ser mensal, bimestral ou trimestral.  Reescrever como: Os revendedores varejistas de combustíveis líquidos poderão realizar análises com frequência maior do que a mínima estipulada, podendo ser mensal, bimestral ou semestral.		Não acatada	A contratação semestral já é a mínima obrigatória prevista. A frequência maior fica justamente representada pelas contratações estipuladas: mensal, bimestral ou trimestral.
<b>CÉLIO L. CAVALCANTE JR.</b>	<i>ARTIGO 12º</i>	Original: A coleta e o transporte de amostras deverão ser realizados pelo laboratório credenciado na data determinada pela ANP, por meio de sorteio.  Reescrever como: A coleta e o transporte de amostras deverão ser realizados pelo laboratório credenciado na data determinada pela ANP, por meio de sorteio, seguindo regras a serem definidas nos futuros editais de concorrência.	O sorteio será realizado pela ANP? Ou pelos laboratórios credenciados utilizando o atual sistema LIMS-WEB? Atualmente o sistema utiliza o cadastro do SIMP e sorteia constantemente postos com cadastros errados, postos fechados, em duplicidade de cadastro, vendas de gás e etc, gerando muitas visitas improdutivas que causam impacto negativo nos custos contratuais. Sugerimos que estes procedimentos fiquem claramente definidos nos editais.  Ainda no contexto da coleta de amostra, queremos acrescentar aqui uma preocupação específica: na página 17 da Nota Técnica nº 48/2018/SBQ/RJ, cita-se “Os quantitativos estipulados correspondem a 2 (duas) coletas	Acatada	O sorteio será realizado pela ANP através do sistema Sample Manager – LIMS. O cadastro primário continuará sendo o SIMP-cadastro, não havendo outro em utilização pela ANP. Quanto ao sorteio, um posto não deverá ser sorteado duas vezes num semestre. A ideia por trás do quantitativo proposto é que todos os postos de uma região de monitoramento sejam, sorteados a cada semestre, perfazendo duas

			<p>anuais por posto revendedor e de 1 (uma) coleta mensal por base de distribuição de combustíveis líquidos.” Nossa preocupação é: sendo um certo posto sorteado 2 vezes no primeiro semestre do ano, ele saberá que no segundo semestre não receberá visita de monitoramento, o que deixaria aberta a possibilidade de geração de não-conformidades intencionais.</p>		<p>coletas anuais para cada agente.</p>
<p><b>CÉLIO L. CAVALCANTE JR.</b></p>	<p><i>ARTIGO 16º</i></p>	<p>Os laboratórios credenciados serão obrigados a realizar análises físico-químicas pelos métodos analíticos definidos no edital de licitação.</p>	<p>As páginas 13 e 14 da Nota Técnica nº 48/2018/SBQ/RJ, apresentam um quadro referente aos ensaios recomendados para o novo modelo do PMQC. É possível observar que seriam retirados do escopo do Monitoramento, ensaios importantes como aspecto, massa específica para gasolina e diesel, pH, teor de hidrocarbonetos, enxofre em gasolina, teor de água e Cor ASTM.</p> <p>Entretanto, esses ensaios continuariam no escopo de ensaios para as bases de distribuição e fiscalização, que seriam um percentual pequeno de amostras dos contratos. A amortização referente a estes equipamentos ficaria muito elevada, pois seriam utilizados em poucos ensaios. Do mesmo modo, a aquisição de padrões e a realização de calibrações teriam seu custo refletido em um numero menor de ensaios no mesmo período de tempo. Como consequência, os custos unitários para cada amostra seriam superiores aos atualmente praticados.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>O escopo de ensaios será definido justificadamente a cada edital acompanhando a conformidade da qualidade dos combustíveis.</p>

<p><b>CÉLIO L. CAVALCANTE JR.</b></p>	<p>NOTA TÉCNICA Nº 48/2018/SBQ /RJ</p>	<p>Implementação do novo modelo para o PMQC</p>	<p>A página 18 da referida nota técnica apresenta cronograma onde há choque de datas para a implementação do Projeto piloto com as universidades atualmente sem contrato e as universidades com contrato vigente.</p>	<p>Respondida</p>	<p>O cronograma, de fato, reflete as datas para o caso de todas as regiões entrarem no novo modelo. Na prática, somente aquelas atualmente sem monitoramento farão parte desse novo escopo do PMQC, compondo o projeto político do novo modelo.</p>
<p><b>NELSON ROBERTO ANTONIOSI FILHO</b></p>	<p>Art. 1º</p>	<p>§ 3º Esta Resolução se aplica às seguintes famílias de produtos: I – etanol hidratado; II – gasolina C; III – óleo diesel B; IV – biodiesel;</p>	<p>Em se tratando em dar confiabilidade ao mercado de combustíveis em sua totalidade, a ANP em nenhum momento cita a necessidade do PMQC contemplar a análise de biodiesel, nem ao menos nas distribuidoras, apesar da participação desse biocombustível ser agora de 10% em volume com relação ao óleo diesel, e de se saber que tal participação volumétrica será crescente, sendo esperado ser de 15% até 2022, e de 20% até 2030. Também é importante ressaltar que, dessa forma, apesar da legislação brasileira ser a mais rigorosa do mundo para esse biocombustível, é surpreendente que a ANP deixe tal controle de qualidade unicamente nas mãos das usinas produtoras de biodiesel. Também vale observar que o Governo Federal, via FINEP e fundações estaduais de pesquisa, fez um investimento de cerca de R\$ 40 milhões em equipamentos e treinamentos em recursos humanos para que os laboratórios de instituições públicas de ensino e pesquisa pudessem efetuar o controle</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O foco do PMQC é nos combustíveis consumidos pelo consumidor final. Nesse sentido não nos parece razoável analisar biodiesel, pois este produto não é consumido pelo usuário de combustíveis líquidos nos postos revendedores. Além disso, tal medida oneraria os agentes (distribuidoras) no custeio do Programa.</p>

			de qualidade do biodiesel para o PMQC e que, dessa forma, é incompreensível a desconsideração da necessidade do controle de qualidade desse biocombustível que, em 2017, representou um mercado de 5 bilhões de litros no país, e que por diversas vezes, foi responsabilizado pelas distribuidoras e por revendedores como causador das não conformidades observadas em óleo diesel.		
<b>NELSON ROBERTO ANTONIOSI FILHO</b>	<i>Art. 2º</i>	III - laboratório credenciado: laboratório público de ensino e pesquisa, escolhido pela ANP, mediante processo licitatório, para a execução do PMQC;	<p>Causa surpresa e preocupação a sugestão da ANP em retirar a exigência dos contratos serem firmados exclusivamente com instituições de ensino e pesquisa, já que:</p> <p>(1) As instituições de ensino e pesquisa são as responsáveis pela formação dos recursos humanos especializados que há anos vem garantindo as atividades do setor privado de combustíveis, em todos estados do país. Assim, a diminuição do número de contratos com essas instituições afetará também o setor de combustíveis pela diminuição da formação e oferta de pessoal especializado nesse setor;</p> <p>(2)As instituições de ensino e pesquisa, notadamente as públicas, são as responsáveis pela formação dos recursos humanos especializados que há anos vem constituindo o próprio quadro de funcionários da ANP. Exemplo disso é que dentre os oito funcionários da ANP que assinam a proposta do novo PMQC, para dois não foram obtidas informações de formação acadêmica na internet, e para seis foi possível identificar que</p>	Não acatada	O PMQC não tem por objetivo financiar pesquisa nas universidades públicas, ou formar mão de obra especializada. Embora essas tenham sido positivas externalidades quando de sua implementação, as atividades já dispõem de mecanismo adequado que é o PRH. Com custeio do Programa pelos agentes privados esse conflito fica ainda mais pronunciado. Por outro lado, não encontra qualquer respaldo jurídico atribuir a instituições públicas de ensino e pesquisa supremacia perante agentes privados no que tange à lisura de sua

			<p>tiveram sua formação em instituições de ensino e pesquisa, exclusivamente públicas</p> <p>(3)As instituições de ensino e pesquisa são parceiras do mais alto nível no desenvolvimento científico-tecnológico de padrões normativos e metodologias de qualidade junto a ANP, contribuindo diretamente nas ações de pesquisa científica e tecnológica da ANP, com a participação de mestres, doutores e pós-doutores, o que garante segurança e confiabilidade às ações de desenvolvimento da ANP, particularmente aquelas promovidas pelo CPT-ANP. A diminuição da participação de tais instituições no PMQC comprometerá diretamente tais ações de parceria, causando prejuízos ao próprio CPT-ANP;</p> <p>(4)As instituições públicas de ensino e pesquisa receberam vultosos fomentos financeiros públicos dos governos federal e estaduais no aparelhamento dos laboratórios que há anos atendem a ANP, o que significa que a diminuição da participação das instituições de ensino e pesquisa no PMQC implicará em desperdício do dinheiro público, já que os equipamentos adquiridos ficarão subutilizados e os laboratórios, por falta de recursos financeiros, obsoletos em curto prazo;</p> <p>(5)As instituições públicas de ensino e pesquisa não possuem relação direta com o setor de distribuição e revenda de combustíveis e, dessa forma, garantem a geração de resultados de análise fidedignos e altamente confiáveis. A abertura de tal</p>	<p>atuação. Por fim, não se identificaram elementos objetivos que corroborem com a limitação de estabelecimento de competição entre instituições públicas de ensino e pesquisa e agentes privados não ligados diretamente a ensino e pesquisa.</p>
--	--	--	--	--

			<p>atendimento para outros setores implicará na possibilidade do próprio setor de combustíveis atender, direta ou indiretamente, ao monitoramento e a fiscalização de seus próprios produtos, o que gerará grande insegurança ao mercado. Exemplo disso é dado pelo fato de que licitações envolvendo outras instituições que não de ensino e pesquisa, poder permitir ao mercado distribuidor e revendedor de combustíveis o acesso ao ensaio de marcador em gasolina. É importante mencionar que tal preocupação de relacionamento direto ou indireto com o mercado de combustíveis, também é pertinente para instituições privadas de ensino e pesquisa, as quais não possuem a autonomia das instituições públicas de ensino e pesquisa.</p> <p>(6)As instituições públicas de ensino e pesquisa já vêm sendo aleijadas pelos poucos recursos financeiros públicos, sendo o PMQC uma das poucas vias de fomento público ao ensino, pesquisa e extensão no Brasil. Tal diminuição na participação ao PMQC implicará ainda mais na degradação do ensino público superior, o que afetará cada vez mais a qualificação da sociedade e a diminuição das diferenças sociais;</p> <p>(7)Conforme afirmado pela própria ANP, o novo modelo de PMQC não implicará em gastos significativos ao setor de combustíveis e, dessa forma, não há razão para preocupações com uma maior disputa de preços de análises, já que, com base nos próprios cálculos efetuados e demonstrados pela ANP na página 19</p>	
--	--	--	--	--

			<p>da Nota Técnica No 48/2018/SBQ/RJ, tal incremento de disputa não trará qualquer prejuízo econômico ao mercado. Ademais, considerando que as instituições de ensino e pesquisa não visam lucro, e que muito das estruturas públicas de atendimento à ANP advém de recursos públicos externos ao PMQC, é de causar surpresa que outras instituições não públicas venham a apresentar preços mais baixos para a execução dos ensaios do PMQC;</p> <p>(8)As instituições de ensino e pesquisa há anos vêm atendendo o PMQC, sem que tal atendimento tenha gerado qualquer problema de cunho jurídico ou social à ANP, e sem que tenha havido qualquer contestação sobre a qualidade dos resultados de análise gerados por tais instituições à ANP;</p> <p>(9)A proposta da ANP não é embasada em qualquer justificativa, o que gera estranheza sobre a tomada de tal decisão. A afirmação da Agência de que “É razoável admitir que tais instituições no que tange ao trato laboratorial, já devem ter adquirido porte suficiente, ai inclusa a parte instrumental, para execução de outras atividades a mais do PMQC” (sic) não tem qualquer sustentação prática, já que a maioria dos equipamentos adquiridos é de aplicação exclusiva às análises de combustíveis, e o mercado além do PMQC é insuficiente para sustentar a continuidade de tais laboratórios, pois se resume a realização de análises esporádicas e em pequenas quantidades. Assim, a estrutura de</p>		
--	--	--	---	--	--

			<p>laboratórios agora existente, estruturada totalmente com recursos públicos, estaria fadada a se tornar obsoleta via estímulo de uma agência pública ao desenvolvimento do setor privado. Assim, o que foi financiado pelo povo para o bem do povo, seria por fim mais um exemplo de desperdício do dinheiro público, mediante proposta do próprio setor público! Com certeza isso teria grande impacto social e jurídico, levando os responsáveis por tal lesa pátria a responder juridicamente por isso;</p> <p>(10)Vale observar que, ainda do ponto de vista jurídico, tal proposta de retirar a exigência dos contratos serem firmados exclusivamente com instituições de ensino e pesquisa também é condenada pela avaliação jurídica feita com base nas exigências de qualidade do atendimento dos serviços públicos, bem como com base nas relações do direito do consumidor, tal como preconiza o parecer do advogado Alcides Filho, descrito no PARECER JURÍDICO (abaixo). Tal parecer indica ainda que são as instituições PÚBLICAS de ensino e pesquisa as únicas que possuem autonomia e isenção para tal finalidade. Vale observar que inclusive tal autonomia é resguardada pela Constituição Federal.</p>		
<p><b>NELSON ROBERTO ANTONIOSI FILHO</b></p>	<p><i>Art. 4º</i></p>	<p>§1º O processo licitatório será realizado com base em avaliação de preços, na capacidade técnica e na produtividade técnico-científica.</p>	<p>Com relação ao processo licitatório também é fundamental que este seja feito não somente com base em preços, mas que também seja considerada a capacidade técnica comprovada pela experiência junto a análise de combustíveis, participação</p>	<p>Não acatada</p>	<p>No atual momento sequer existe a definição da modalidade e tipo de licitação, de modo que não é possível acatar a sugestão.</p>



			em programas interlaboratoriais e existência de acreditação junto ao INMETRO. Sendo instituições de pesquisa, de forma a reconhecer a importância da formação de recursos humanos e da produção de conhecimento à sociedade, também é importante avaliar a produtividade técnico-científica junto a temática de combustíveis apresentada pelas instituições de ensino e pesquisa participantes.		Além disso, também não entendemos adequado estipular critério de julgamento em resolução que poderá eventualmente vir a contrariar a legislação licitatória. Assim, a questão somente poderá ser avaliada por ocasião da elaboração dos editais de licitação para credenciamento de laboratórios.
<b>NELSON ROBERTO ANTONIOSI FILHO</b>	<i>Art. 5º</i>	§ 1º O credenciamento poderá ser renovado anualmente, até o limite de cinco renovações.	Considerando que o primeiro credenciamento será dado no ato da assinatura de contrato (a partir da assinatura do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC), e que os contratos na esfera pública podem ser renovados por até 5 anos, entende-se que é pertinente que o termo de credenciamento possa ser renovado por até cinco vezes, de forma a se alinhar com a legislação pertinente	Não acatada	Na verdade, o credenciamento só pode mesmo ser renovado por 4 vezes. Considerando que a primeira contratação se dará por 12 meses, somente será possível renovar a contratação por mais 48 meses, no limite, perfazendo o total máximo permitido de 60 meses. Assim sendo, somente serão possíveis as 4 renovações previstas
<b>UFMA- LAPQAP</b>	10	Art. 10. O contrato do PMQC entre o agente econômico e o laboratório credenciado deve contemplar: I - pelo menos duas visitas por mês, para as bases de distribuição de combustíveis	1- Uma única visita é um número muito pequeno. Duas visitas seria o número mínimo que possa garantir as condições financeiras necessárias para a qualidade e o bom funcionamento do laboratório; 2- Minimizar as possibilidades de ações negativas que levem ao	Parcialmente acatada	1 - Consideramos uma visita por semestre um número razoável, na medida que restaura o quantitativo dos anos em que o PMQC coletou e analisou o

		<p>líquidos; e  II - pelo menos duas visitas por semestre, para o revendedor varejista de combustíveis líquidos. Parágrafo único. Os revendedores varejistas de combustíveis líquidos poderão contratar análises com frequência maior do que a mínima estipulada, podendo ser mensal, bimestral ou trimestral. (ver justificativas 1 – 4);</p>	<p>aumento das não conformidades;  3- Não vemos como os revendedores possam ter interesse em aumentar a frequência de análises, uma vez que o PMQC também está vinculado a fiscalização;  4- O corte de ensaios proposto (ver nota técnica. Ex: aspecto, cor, pH, S, etc.) é insuficiente para garantir o controle de qualidade de combustíveis, no novo modelo proposto, o qual está relacionado com o Art. 10 (diminuição do número de visitas).</p>	<p>maior número de amostras. Um quantitativo maior que esse seria, de fato, um sobremonitoramento, além de maior dispêndio por parte dos revendedores e distribuidores;  2 – Existe um balanço que tem que ser considerado entre o custo de implementação do Programa e sua efetividade. Simplesmente aumentar o quantitativo de amostras não necessariamente leva à eficiência. Julgamos que um quantitativo maior que o proposto, onera o mercado demais sem trazer os benefícios imaginados;  3 – A proposta é opcional. Os agentes podem aumentar a seu critério o número de análises anuais, dentro do proposto, mas podem de fato optar por não aderir a mais análises; é inteiramente opcional e julgamos que isso não interfira negativamente no Programa;  4 - O escopo de</p>
--	--	--	--	---

					ensaios será definido justificadamente a cada edital acompanhando a conformidade da qualidade dos combustíveis.
<b>UFMA- LAPQAP</b>	12	Art. 12. A coleta e o transporte de amostras deverão ser realizados pelo laboratório credenciado na data determinada pela ANP, por meio de sorteio, com possibilidade de alteração da data, por motivo excepcional, justificado pelo laboratório;	5- Possíveis problemas relacionados a logística, tais como: problemas com a malha rodoviária causando falha mecânica no veículo de coleta, causando impedimento e conseqüente cumprimento do prazo de coleta e entrega dos resultado no prazo;	Não acatada	Embora, pela proposta, o sorteio seja feito pela ANP, a parte operacional ficará a cargo da contratada. Logo as questões de logística: definição das regiões de monitoramento, rotas e agenda de coletas poderão ser alterados pelas contratadas. Esses pontos são detalhados no Projeto Básico.
<b>UFMA- LAPQAP</b>	13	Parágrafo único. A data da coleta tem caráter sigiloso até a sua realização, não sendo permitido informá-la previamente ao revendedor varejista, ao distribuidor, ou a terceiros.  (ver justificativa 5).  Art. 13. A cada visita, deve ser coletada no mínimo duas amostras de cada família de produtos comercializados pelo revendedor varejista, ou base de distribuição; Parágrafo único. Os revendedores varejistas ficarão obrigados a apresentar	6- A coleta de duas amostras minimiza o impacto econômico negativo para os laboratórios, relativo às condições mínimas que garantem os requisitos para o bom funcionamento laboratorial, a qualidade dos serviços prestados e o respectivo cumprimento do contrato;	Não acatada	Consideramos uma visita por semestre um número razoável, na medida que restaura o quantitativo dos anos em que o PMQC coletou e analisou o maior número de amostras. Um quantitativo maior que esse seria, de fato, um sobremonitoramento, além de maior dispêndio por parte dos revendedores e distribuidores. Entendemos que a

		a nota fiscal ou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição do combustível automotivo objeto de coleta ao representante do laboratório credenciado no momento da visita. (ver justificativa 6);			viabilidade econômica dos laboratórios contratados deve ser endereçada nos preços ofertados para cada serviço, de acordo com as condições e quantitativos estabelecidos em Edital.
<b>UFMA– LAPQAP</b>	19	Art. 19. A cada semestre, as bases de distribuição e os revendedores varejistas participantes do PMQC, após serem visitados, receberão os relatórios com os resultados das análises realizadas, em formato a ser definido pela ANP; (ver justificativa 7);	7- A garantia oficializada e disponibilizada pela ANP, sobre a conformidade dos resultados em um determinado período, pode acarretar em possíveis ações negativas	Não acatada	A ANP não garante a qualidade dos combustíveis analisados. Serão tão somente divulgados os resultados satisfatórios das análises conduzidas (atestando combustível conforme) e a data em que a amostra foi coletada. Tal medida será adotada justamente para evitar que um agente se utilize indevidamente da chancela da ANP comercializando combustíveis não conformes. A informação disponibilizada será pontual e específica.
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	1º	Acrescentar o Biodiesel (inciso IV) como produto a ser monitorado.	O biodiesel corresponde a 10% de todo o diesel e impacta fortemente na qualidade deste. Deve ser monitorado nas distribuidoras, por ser crítico.	Não acatada	O foco do PMQC é nos combustíveis consumidos pelo consumidor final. Nesse sentido não nos parece razoável

					analisar biodiesel que não é o consumido pelo usuário de combustíveis líquidos nos postos revendedores. Além disso, tal medida oneraria os agentes (distribuidoras) no custeio do Programa.
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	3º, §1º	[...] “não exclui a obrigação de as (das) bases de distribuição e de o (do) revendedor varejista [...]”.	Alterar o emprego de palavras.	Acatada	Fica de mais fácil leitura e entendimento
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	4º, §1º	A ANP poderia trabalhar em sistema de contratação que permitisse a negociação de preços para cada laboratório, evitando que a escolha se dê com apresentação de um único valor.	Permitir uma negociação em que o fator sorte não seja um fator determinante.	Não acatada	No atual momento sequer existe a definição da modalidade e tipo de licitação, de modo que não é possível acatar a sugestão. Além disso, também não entendemos adequado estipular critério de julgamento em resolução que poderá eventualmente vir a contrariar a legislação licitatória. Assim, a questão somente poderá ser avaliada por ocasião da elaboração dos editais de licitação para credenciamento de laboratórios.
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	4º, §2º	Esclarecer se um laboratório poderá atender mais de um bloco.	Busca da otimização dos custos.	Respondida	Sim, poderá vencer a concorrência para mais de uma região de monitoramento, como já ocorre

					atualmente.
<b>UFMG- LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	<i>5º, caput</i>	Esclarecer que os laboratórios credenciados deverão ser pertencentes às instituições de ensino e pesquisa, públicas, não possuindo fins lucrativos.	Definir o perfil do laboratório participante do PMQC, garantindo a isenção e independência na execução dos serviços e minimizando os riscos deste programa. Vale lembrar que o governo federal fez, ao longo dos últimos 20 anos, aportes vultosos de recursos para formação de pessoal e infraestrutura para o PMQC em universidades públicas, sendo que a utilização destes laboratórios deverá levar a menores custos, melhor qualidade e riscos minimizados, especialmente no novo formato proposto. Trata-se de um modelo exitoso, passível de continuidade, especialmente devido à qualidade técnica e à imparcialidade, fundamentais ao PMQC.	Não acatada	O PMQC não tem por objetivo financiar pesquisa nas universidades públicas, ou a formação de mão de obra especializada. Embora essas tenham sido positivas externalidades quando de sua implementação, essas atividades já dispõem de mecanismo adequado que é o PRH. Com custeio do Programa pelos agentes privados esse conflito fica ainda mais pronunciado. Por outro lado, não encontra qualquer respaldo jurídico atribuir a instituições públicas de ensino e pesquisa supremacia perante agentes privados no que tange à lisura de sua atuação. O objetivo deste ponto da proposta é o de aumentar a competição, permitindo que mais entes participem da competição gerando assim contratos com

					preços mais baixos (menores custos). Este fato, além de largamente sabido, foi verificado na prática na última licitação do PMQC em que pudemos constatar que nas áreas onde a competição se estabeleceu os preços ofertados foram menores que naquelas regiões em que a competição não se estabeleceu.
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	5º, §1º	Explicitar a motivação do limite de 4 anos para renovações e esclarecer a situação para novo credenciamento no 5º ano.	Melhor informar as partes interessadas, pois como está escrito entende-se que um laboratório só poderá trabalhar por 4 anos para o PMQC.	Acatada	Limite legal de 60 meses. Os primeiros 12 meses serão fruto da vitória no processo licitatório. Daí em diante somente poderá ser renovado por 4 vezes (totalizando 48 meses em renovação), que somado aos 12 meses originais totaliza o máximo permitido em Lei. De qualquer modo será incorporada alteração para evitar dúvidas, deixando mais clara a questão dos prazos.
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	6º, §1º	Na eventualidade de detecção, nas vistorias, de alguma não conformidade ou oportunidade de melhoria, o laboratório deverá apresentar as respectivas medidas de correção e/ou melhoria, no	Zelar pelas boas práticas na execução das atividades contratadas e garantir o mérito dos laboratórios bons executores, gerando um indicador de qualidade para subsidiar as licitações subsequentes.	Não acatada	Definido em Edital e / ou manual de procedimentos; não cabe em Resolução

		prazo determinado pela ANP, sob pena de advertência. Atingido o limite pré-estabelecido para advertências, o laboratório poderá ser desligado do PMQC.			
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	6º, §2º	A repetição de um resultado insatisfatório nos programas interlaboratoriais da ANP poderá acarretar a suspensão daquele ensaio no escopo de execução do laboratório contratado, até que seja comprovada a eficácia da ação corretiva implementada.	Zelar pelas boas práticas na execução das atividades contratadas, preservar a qualidade dos serviços e garantir o mérito dos bons laboratórios executores, gerando novos indicadores para as próximas licitações.	Não acatada	Definido em Edital e / ou manual de procedimentos; não cabe em Resolução
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	8º, III	Definir, se possível, “morosidade excessiva”.	Orientar o proponente no planejamento do serviço.	Não acatada	A morosidade excessiva se verifica quando a administração comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço, ou do fornecimento nos prazos estipulados, conforme definido no Artigo 78, inciso III da Lei 8.666/1993.
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	8º, XV	“apresentar resultados insatisfatórios em mais de setenta e cinco (sessenta) por cento dos ensaios” e não apresentar a correção das não conformidades de um ensaio por mais de quatro rodadas.	Adequar o limite máximo de ensaios não conforme em um interlaboratorial de 75% para 60%, uma vez que o Brasil já dispõe de laboratórios de elevada capacidade técnica e experiência para execução do PMQC, após 20 anos da existência deste Programa.	Não acatada	Baseado no histórico dos 7 PIC, identificamos o percentual de 25% para ensaios insatisfatórios como sendo razoável.
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	8º	Inclusão do inciso XVI: Não atendimento, em tempo hábil, às observações registradas pela ANP nas vistorias técnicas, por três vistorias	Penalizar a ingerência técnica	Não acatada	Detalhamento melhor será definido em Edital / contrato



		seguidas.			
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	12, § único	[...] “não sendo permitido informa-la previamente ao revendedor varejista, ao distribuidor ou a terceiro”, sob pena de desligamento do laboratório do PMQC.	Zelar pelas boas práticas na execução das atividades contratadas e preservar o mérito dos laboratórios bons executores. Ressalta-se que o efeito surpresa da amostragem é determinante no sucesso do PMQC e deve ser preservado de forma rigorosa, especialmente no novo modelo proposto.	Acatada	Incluída nas hipóteses de perda do credenciamento. Art. 8º XVI - ....
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	16	A Resolução deve conter mais informações técnicas sobre o tipo de laboratório a ser credenciado, especificando de forma mais clara o que é esperado de um laboratório executor do PMQC. Só assim atenderá o descrito no Art. 1º...requisitos para credenciamento de laboratório. Sugere-se então, complementar o artigo 16 da minuta, que fala de forma muito resumida sobre o trabalho técnico das análises das amostras coletadas. Ou seja: Capítulo VIII – DAS ANÁLISES DAS AMOSTRAS COLETADAS: Art. 16. Os laboratórios credenciados serão obrigados a realizar as análises físico-químicas pelos métodos analíticos definidos no edital de licitação e deverão atender os seguintes requisitos técnicos: I. deverão elaborar e cumprir planos	Assegurar que os equipamentos e procedimentos operacionais utilizados na execução das análises produzam resultados com a exatidão requerida, garantindo a qualidade do serviço, bem como preservando a saúde e segurança do trabalhador, executor do PMQC.	Não acatada	Definido em Edital e / ou manual de procedimentos.

		<p>periódicos de calibração e verificação dos equipamentos, ambos rastreáveis pela Rede Brasileira de Calibração-RBC para execução das análises;</p> <p>II. deverão possuir procedimentos operacionais documentados para cada procedimento analítico a ser utilizado;</p> <p>III. deverão utilizar materiais de referência rastreáveis pela RBC para calibração dos equipamentos;</p> <p>IV. deverão possuir profissionais de química devidamente treinados para execução das análises, cuja capacidade técnica deverá ser atestada e comprovada;</p> <p>V. deverão possuir espaço físico adequado, contendo sistema de exaustão, de combate a</p>			
--	--	--	--	--	--

		<p>incêndio e equipamentos em bom funcionamento e estado de conservação;</p> <p>VI. deverão participar de programas interlaboratoriais organizados pela ANP;</p> <p>VII. deverão se submeter às visitas técnicas da ANP, demonstrando, no prazo determinado, a capacidade de atendimento a eventuais medidas de correção e/ou melhorias apontadas;</p> <p>VIII. deverão trabalhar segundo boas práticas laboratoriais;</p> <p>IX. é desejável, não obrigatório, que atendam aos requisitos técnicos descritos na norma ISO/IEC 17025 e</p> <p>X. deverão comprovar o seu comprometimento com políticas de imparcialidade, confidencialidade e de gestão de</p>			
--	--	--	--	--	--

		riscos internos para garantir a qualidade do PMQC.			
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	17, <i>caput</i>	Explicitar o meio de obtenção das informações, a ser consultado pela equipe executora do laboratório, sobre a lista das bases de distribuição e dos revendedores varejistas com contratos vigentes para o respectivo ano.	Melhor informar as partes interessadas.	Não acatada	A ANP fornecerá as informações, cadastrais dos agentes para cada região de monitoramento.
<b>UFMG– LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS</b>	21	Esclarecer se a ANP irá fornecer um modelo para reporte dos resultados.	Melhor informar as partes interessadas.	Não acatada	A ANP divulgará os resultados em formato próprio.
<b>LABCOM- IQ/UFRGS</b>	<i>Capítulo I Art. 1º § 3º</i>	Adicionar o combustível Biodiesel	O biodiesel está sendo adicionado, atualmente, na proporção de 10% ao óleo diesel, podendo atingir 20% até 2030. Apesar de a legislação brasileira ser rigorosa para esse biocombustível, no momento, não há nenhum controle por parte da ANP, sendo esse controlado somente pelos próprios produtores de biodiesel. Vale ressaltar que o Governo Federal fez um grande investimento em equipamentos e treinamentos em recursos humanos para que os laboratórios de instituições de ensino e pesquisa pudessem efetuar o controle de qualidade do biodiesel para o PMQC e que, dessa forma, é incompreensível a desconsideração da necessidade do controle de qualidade desse biocombustível que, em 2017, representou um mercado de 5 bilhões de litros no país, e que por diversas vezes, foi responsabilizado pelas distribuidoras e por revendedores como causador das	Não acatada.	O foco do PMQC é nos combustíveis consumidos pelo consumidor final. Nesse sentido não nos parece razoável analisar biodiesel que não é o consumido pelo usuário de combustíveis líquidos nos postos revendedores. Além disso, tal medida oneraria os agentes (distribuidoras) no custeio do Programa.

			não conformidades observadas para o óleo diesel.		
<b>LABCOM-IQ/UFRGS</b>	<i>Capítulo III Art. 3º</i>	Retirar “revendedores varejistas de combustíveis automotivos”	Em virtude da existência de um alto número de postos de combustíveis em cada bloco de monitoramento, poderá haver dificuldades na cobrança das análises, o que pode acarretar uma arrecadação monetária não contínua para a manutenção dos laboratórios. Dessa forma sugere-se que a cobrança seja feita para as distribuidoras, ou sindicatos de postos, o que facilitará o controle de verba para os laboratórios, uma vez que o número de distribuidoras e sindicatos é significativamente inferior ao número de postos.	Parcialmente acatada	Forma de pagamentos terá previsão de livre negociação entre agentes e laboratórios credenciados.
<b>LABCOM-IQ/UFRGS</b>	<i>Capítulo IV Art. 4º</i>	“O laboratório a ser credenciado será escolhido por meio de processo licitatório, conduzido pela ANP, cujas regras serão definidas em edital a ser divulgado nos termos da legislação vigente.”	Segundo a norma técnica nº 48/2018/SBQ/RJ de 31 de abril de 2018, a “ANP conduzirá processo licitatório com a participação dos laboratórios independentes interessados em que vencerá aquele que apresentar menor preço para realização dos três serviços em toda região geográfica a ser previamente definida pela Agência.” A respeito dessa informação, temos os seguintes aspectos a serem abordados: 1) a ANP prevê “a extinção da obrigatoriedade, prevista em resolução vigente, de as contratações de laboratórios pela ANP cingirem-se àqueles existentes em instituição de ensino e/ou pesquisa.” Tais mudanças propostas são de extrema preocupação, visto que as instituições de ensino e pesquisa não possuem relação direta com o setor de distribuição e revenda de	Não acatada	1) Conforme fundamentado na Nota Técnica nº 48/2018/SBQ/RJ, entendemos que a restrição de participação a instituições de ensino e pesquisa não é mais necessária uma vez que o afastamento da mencionada restrição estimula laboratórios privados para o negócio de coleta e ensaios de combustíveis, fato que, provavelmente, aumentará a concorrência, propiciando redução de preços. Além disso, já é cláusula

		<p>combustíveis e, dessa forma, garantem a geração de resultados de análise fidedignos e altamente confiáveis. A abertura de tal atendimento para outros setores implicará na possibilidade do próprio setor de combustíveis atenderem, direta ou indiretamente, ao monitoramento e a fiscalização de seus próprios produtos, o que gerará grande insegurança ao mercado. Exemplo disso é dado pelo fato de que licitações envolvendo outras instituições que não de ensino e pesquisa, podem permitir ao mercado distribuidor e revendedor de combustíveis o acesso ao ensaio de marcador em gasolina. É importante ressaltar que o envolvimento de Instituições Federais de Ensino Público (IFES) nessa atividade foi uma decisão estratégica da própria ANP de forma a garantir a qualidade das análises e sua natureza pública independente. Portanto, a vinculação da obrigatoriedade na contratação de laboratórios de instituição de ensino e/ou pesquisa é primordial para a garantia da qualidade de combustíveis ao mercado nacional, com reflexos na confiança dos mercados nacional e internacional de gasolina, óleo diesel, etanol combustível e biodiesel. Somado a esses fatos, cabe ressaltar que nos quase 20 anos do PMQC, nunca houve qualquer envolvimento de cunho jurídico ou social, ou qualquer contestação sobre a qualidade dos resultados das análises gerados por tais instituições à ANP.</p> <p>2) com relação à forma de escolha do</p>		<p>padrão dos contratos para o PMQC a vedação de vínculo entre os laboratórios e os agentes a serem monitorados, regra que será mantida em editais futuros de modo a resguardar a isenção dos laboratórios.</p> <p>2) O modalidade e tipo de licitação e os eventuais critérios de pontuação somente poderão ser definidos no momento de cada licitação. Destacamos ainda que não entendemos adequado fixar na resolução do Programa regras de licitação que podem vir se chocar com a legislação licitatória em vigor.</p>
--	--	---	--	---

			<p>laboratório no processo licitatório (...vencerá aquele que apresentar menor preço...): a nota técnica cita a intenção da exigência de acreditação do laboratório em pelo menos um ensaio. No entanto o processo de escolha não pontua o número de ensaios acreditados, muito menos a experiência do laboratório, levando em consideração somente o menor preço. A nosso ver, tal critério além de injusto, beneficiará os laboratórios que farão a acreditação com um único ensaio, somente para cumprir a exigência do edital.</p> <p>Pelo acima exposto, sugerimos que no edital seja garantida a idoneidade dos laboratórios a serem credenciados de modo a garantir a qualidade das análises e sua natureza pública independente.</p>		
<b>LABCOM-IQ/UFRGS</b>	<i>Capítulo VII Art 10, II</i>	Pelo menos uma visita por semestre, para o revendedor varejista de combustíveis líquidos;	<p>Tal regra certamente gerará a possibilidade de o revendedor, após ser sorteado no segundo semestre, ter a tranquilidade de saber que não mais será monitorado naquele ano, podendo esse adulterar seu combustível até o próximo ano. Dessa forma, sugere-se que não seja divulgado um número fixo de análises por posto e talvez cobrar um valor fixo anual por posto para duas ou mais amostras.</p>	Não acatada	<p>O cenário proposto não é pior do que se observa atualmente. Além disso é fundamental definir um quantitativo bem estabelecido para fins de previsibilidade do custeio, feito pelos agentes de mercado, segundo presente proposta.</p> <p>Consideramos uma visita por semestre um número razoável, na medida que restaura o quantitativo dos anos em que o PMQC coletou e analisou o maior número de</p>

					amostras. Um quantitativo maior que esse seria, de fato, um sobremonitoramento, além de maior dispêndio por parte dos revendedores e distribuidores.
<b>LABCOM-IQ/UFRGS</b>	<i>Capítulo VIII Art 16</i>	Os laboratórios credenciados serão obrigados a realizar as análises físico-químicas pelos métodos analíticos definidos no edital da licitação.	<p>Segundo a norma técnica nº 48/20.18/SBQ/RJ de 31 de abril de 2018, serão efetuados os seguintes ensaios por produto:</p> <p>a) para as amostras coletadas nos postos revendedores de combustíveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- gasolina C - destilação atmosférica, teor de etanol anidro e metanol;</li> <li>- etanol hidratado - massa específica/teor alcoólico, condutividade elétrica e metanol;</li> <li>- óleo diesel B - destilação atmosférica, ponto de fulgor, enxofre e teor de biodiesel.</li> </ul> <p>Acerca deste assunto, causa estranheza a eliminação dos ensaios importantes, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- aspecto para os 3 produtos – apesar deste ensaio apresentar baixa não conformidade, é um ensaio de alta importância, visto que o aspecto não conforme já descarta os demais ensaios a serem realizados. Cabe ressaltar o baixo valor desse ensaio, o que não oneraria o valor total das análises.</li> <li>- marcadores na gasolina – identifica adulteração por adição de solventes ou formação de uma gasolina sintética, o que acarreta prejuízo monetário estadual e nacional.</li> <li>- enxofre na gasolina – a presença do</li> </ul>	Parcialmente acatada	O escopo de ensaios será definido justificadamente a cada edital acompanhando a conformidade da qualidade dos combustíveis.



			<p>enxofre em um combustível consumido em alta escala, pode aumentar o índice de poluição ambiental, principalmente nos grandes centros urbanos.</p> <p>- determinação de pH no álcool – esse ensaio está diretamente atrelado à problemas de corrosão dos tanques de armazenamento e transporte. O ensaio de condutividade não elimina a necessidade da determinação do pH, visto que não há relação direta entre condutividade e pH dos produtos em questão.</p> <p>b) para as amostras de fiscalização e das distribuidoras:</p> <p>- neste caso, todos os ensaios realizados atualmente, estão previstos. Esse fato acarretará um aumento no custo dos ensaios não realizados nas amostras coletadas nos postos revendedores, considerando que o número de amostras de fiscalização e das distribuidoras é muito inferior ao número de amostras dos postos revendedores, e visto que haverá necessidade da manutenção dos equipamentos e reagentes para execução desses ensaios.</p> <p>Pelo acima exposto, sugerimos que no edital sejam incluídos os ensaios de aspecto para os 3 produtos, determinação de pH no álcool, marcadores e enxofre na gasolina.</p>		
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 1º</i>	Esta Resolução institui o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e estabelece os requisitos para o credenciamento de	Incoerência com artigo 2º (I)	Acatada	Alterado no Art. 1º de região para bloco de monitoramento

		laboratórios e para realização do processo licitatório de escolha do laboratório por bloco de monitoramento segundo Art. 2º (I).			
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 1º § 1º</i>	Os Programas de Monitoramento da Qualidade abrangem os serviços de coleta, transporte e análises físico-químicas de amostras, que serão realizados pelo Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT) e pelos laboratórios credenciados de instituições de ensino e/ou de pesquisa contratadas pela ANP por meio de processo licitatório.	<p>Os laboratórios até então credenciados de instituições de ensino e/ou de pesquisa contratadas pela ANP, por meio dos diversos processos licitatórios, tem tido um desempenho que tem assegurado o sucesso do PMQC ao longo dos cerca de 20 anos, tanto no aspecto técnico mas, sobretudo, na indispensável confiabilidade e credibilidade, pela sua natural isenção e fins não lucrativos.</p> <p>Além da intrínseca prestação de serviços contratada tem disponibilizado, gratuita e espontaneamente seu caráter inovador, que tem contribuído para o aperfeiçoamento dos métodos analíticos com soluções inovadoras.</p> <p>Os laboratórios privados, cuja capacitação técnica deverá ser necessariamente comprovada no processo licitatório, não possuem experiência na logística de coletas assim como deverão restringir-se ao que tenha sido explicitamente contratado. São também mais suscetíveis da eventual interferência de agentes desonestos. Além disso, o sigilo relativo ao ensaio de marcador ficará comprometido.</p> <p>Por fim os riscos de comprometimento do PMQC não compensariam uma hipotética e</p>	Não acatada	Conforme fundamentado na Nota Técnica nº 48/2018/SBQ/RJ, entendemos que a restrição de participação a instituições de ensino e pesquisa não é mais necessária uma vez que o afastamento da mencionada restrição estimula laboratórios privados para o negócio de coleta e ensaios de combustíveis, fato que, provavelmente, aumentará a concorrência, propiciando redução de preços.

			<p>improvável redução de custos, já que não há evidências de que laboratórios privados possam ser contratados por menores preços, muito pelo contrário.</p> <p>Entendemos que as Instituições de Ensino não devam “concorrer” com a iniciativa privada, onde ela possa prestar os seus respectivos serviços, mas atuar somente quando suas características a tornem mais adequada, como tem sido o caso na sua atuação no PMQC</p>		
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 1º § 2º</i>	Os principais objetivos dos Programas de Monitoramento são o levantamento dos indicadores gerais da qualidade dos combustíveis comercializados no País, bem como a identificação de focos de não conformidade, visando orientar e apoiar as ações de fiscalização realizadas pela ANP ou por órgãos conveniados.	Para melhor definição do PMQC	Não acatada	O objetivo do Programa é o levantamento de indicadores gerais da qualidade dos combustíveis. A utilização dessas informações por outras áreas de atuação da ANP ou até mesmo por terceiros é indeterminável, e foge ao escopo da minuta de resolução apresentada.
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 1º § 3º</i>	I – etanol hidratado e anidro; II – gasolinas A e C (comum, aditivada e premium);	As bases de distribuição contêm etanol anidro e gasolina tipo A e não há razão para excluir esses produtos do PMQC	Não acatada	O foco do PMQC é nos combustíveis consumidos pelo consumidor final. Nesse sentido não nos parece razoável analisar biodiesel, gasolina A e óleo diesel A, pois estes produtos não são os consumidos pelo usuário de combustíveis líquidos

					nos postos revendedores. Além disso, tal medida oneraria os agentes (distribuidoras) no custeio do Programa.
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 2º (I)</i>	I - bloco de monitoramento: conjunto de localidades objeto de monitoramento por um laboratório credenciado, podendo corresponder a uma ou mais Unidades da Federação (UF) ou a um conjunto de municípios de uma UF, conforme anexo I desta Resolução;	A definição dos blocos deve levar em consideração, ao menos, os blocos já definidos nos processos licitatórios passados. Os estados não cobertos atualmente serão objetos de novos blocos e/ou alteração dos atuais	Não acatada	Os blocos continuarão sendo definidos no Edital das licitações. Nossa tendência é seguir o modelo já consagrado nas licitações passadas.
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 2º (III)</i>	III - laboratório credenciado: laboratório de instituição de ensino e/ou de pesquisa, escolhido pela ANP, mediante processo licitatório, para a execução do PMQC;	Idem Art. 1º § 1º	Não acatada	Conforme fundamentado na Nota Técnica nº 48/2018/SBQ/RJ, entendemos que a restrição de participação a instituições de ensino e pesquisa não é mais necessária uma vez que o afastamento da mencionada restrição estimula laboratórios privados para o negócio de coleta e ensaios de combustíveis, fato que, provavelmente, aumentará a concorrência, propiciando redução de preços
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 2º (VI)</i>	VI- agente econômico: revendedor de combustível, produtor, revendedor e	Ausência desta definição	Parcialmente acatada	Incluído inciso IX agente econômico: revendedor de

		importador de óleo lubrificante acabado e/ou de aditivo, distribuidor, Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), usina de álcool ou etanol e/ou produtor de biodiesel.			combustível, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos, Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e Transportador-Revendedor-Retalhista da Navegação Interior (TRRNI). Mantido o escopo do PMQC de monitorar os combustíveis líquidos consumidos pelo consumidor final, usuário de veículos automotores.
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 2º (VII)</i>	VII - coletor: pessoa física responsável pela coleta de amostras nos agentes econômicos.	Ausência desta definição	Acatada	Definição incluída
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 2º (VIII)</i>	VIII - Manual de Procedimentos dos Programas de Monitoramento da Qualidade: documento que contém diretrizes técnicas e operacionais para realização dos serviços contratados de coleta, transporte e análises físico-químicas de amostras de produtos.	Ausência desta definição	Acatada	Definição incluída
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 3º</i>	As bases de distribuição e os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados a contratar laboratório credenciado, sob pena de aplicação das sanções previstas no Capítulo X, por bloco de monitoramento, para coletar,	Assegurar a contratação, assim como o pagamento aos laboratórios credenciados pelos serviços prestados. Atualmente, mesmo os postos sendo obrigados a fornecer as amostras para o PMQC, alguns postos não fornecem e como não há penalidades, não há mudança de postura.	Não acatada	A obrigatoriedade está endereçada na permissão de comercialização dos produtores para as bases de distribuição e destas para os postos revendedores. Para os agentes

		transportar e realizar análises físico-químicas em amostras de combustíveis líquidos automotivos de acordo com a regras dos capítulos VII e VIII desta Resolução.			inadimplentes será vedada a comercialização. Somente no caso de comercialização sem a contratação das análises é que poderá haver a instauração de processo.
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 4º</i>	O laboratório das instituições de ensino e/ou de pesquisa a ser credenciado para coleta, transporte e análise de amostras no âmbito dos Programas de Monitoramento da Qualidade, será escolhido por meio de processo licitatório, conduzido pela ANP, que deverá levar em consideração a experiência do laboratório em análise e pesquisa na área de combustíveis automotivos e lubrificantes.	Idem Art. 1º § 1º	Não acatada	Conforme fundamentado na Nota Técnica nº 48/2018/SBQ/RJ, entendemos que a restrição de participação a instituições de ensino e pesquisa não é mais necessária uma vez que o afastamento da mencionada restrição estimula laboratórios privados para o negócio de coleta e ensaios de combustíveis, fato que, provavelmente, aumentará a concorrência, propiciando redução de preços
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 4º - §1º</i>	Os requisitos técnicos e o preço dos serviços de coleta, transporte e análise de amostras de combustíveis serão determinados por processo licitatório do qual sairá vitorioso um laboratório independente por bloco de monitoramento.	Faltou colocar os requisitos técnicos exigidos no processo licitatório para escolha do laboratório credenciado. Idem Art. 1º § 1º	Não acatada	Serão definidos em Edital

<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 4º - §2º</i>	Os blocos de monitoramento são definidos pela ANP e constam no anexo I desta Resolução.	Idem Art. 2º (I)	Não acatada	Serão definidos em Edital
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 5º</i>	Os laboratórios das instituições de ensino e/ou de pesquisa, escolhido pela ANP, mediante procedimento licitatório por técnica e preço, serão qualificados como laboratórios credenciados, a partir da assinatura do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC.	Idem Art. 1º § 1º	Não acatada	Conforme fundamentado na Nota Técnica nº 48/2018/SBQ/RJ, entendemos que a restrição de participação a instituições de ensino e pesquisa não é mais necessária uma vez que o afastamento da mencionada restrição estimula laboratórios privados para o negócio de coleta e ensaios de combustíveis, fato que, provavelmente, aumentará a concorrência, propiciando redução de preços
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 5º - §2º</i>	O Termo de Credenciamento de Laboratório das instituições de ensino e/ou de pesquisa para Execução do PMQC detalhará os requisitos e condições para execução das coletas e análises, as obrigações das partes e as hipóteses de perda do credenciamento definidas no capítulo VI.	Idem Art. 1º § 1º	Não acatada	Conforme fundamentado na Nota Técnica nº 48/2018/SBQ/RJ, entendemos que a restrição de participação a instituições de ensino e pesquisa não é mais necessária uma vez que o afastamento da mencionada restrição estimula laboratórios privados para o

					negócio de coleta e ensaios de combustíveis, fato que, provavelmente, aumentará a concorrência, propiciando redução de preços
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 6º</i>	A ANP poderá realizar, a qualquer tempo, vistoria no laboratório credenciado das instituições de ensino e/ou de pesquisa ou licitante para a verificação das informações prestadas por meio da documentação exigida para o credenciamento.	Idem Art. 1º § 1º	Não acatada	Conforme fundamentado na Nota Técnica nº 48/2018/SBQ/RJ, entendemos que a restrição de participação a instituições de ensino e pesquisa não é mais necessária uma vez que o afastamento da mencionada restrição estimula laboratórios privados para o negócio de coleta e ensaios de combustíveis, fato que, provavelmente, aumentará a concorrência, propiciando redução de preços
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 6º- §5º</i>	A ANP poderá rever, a qualquer tempo, sem nenhum ônus ao laboratório credenciado, as informações contidas no Manual de Procedimentos dos Programas de Monitoramento da Qualidade de que trata o caput deste artigo, devendo disponibilizar em seu sítio na Internet a versão atualizada	Os custos previstos para realização do PMQC são definidos com base no processo licitatório.	Não acatada	As revisões implementadas no Manual de Procedimentos são realizadas para adequar eventuais situações não previstas, não imputando necessariamente custos adicionais às



		deste documento.			contratadas.
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 8º - IX, X XI</i>	Excluir.	Essa situação não irá existir nas instituições de ensino e/ou pesquisa	Não acatada	Estas situações podem ocorrer em instituições de ensino e/ou pesquisa de direito privado. Além disso, a participação nos editais será aberta para a empresas que não sejam instituições de ensino e/ou pesquisa
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 8º - XV</i>	apresentar resultados insatisfatórios em mais de trinta por cento dos ensaios	Garantir a qualidade dos serviços prestados	Parcialmente acatada	Baseado no histórico dos 7 PIC, identificamos o percentual de 25% como sendo razoável.
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 8º - §2º</i>	Excluir.	Essa situação não irá existir, pois o serviço só será pago após a sua realização.	Não acatada	As formas e condições de pagamento poderão ser definidas livremente entre os laboratórios e os agentes monitorados. Assim, entendemos aberta a possibilidade de que o pagamento seja anterior à realização do serviço, de modo que a manutenção do dispositivo é necessária.
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 9º - §3º</i>	A coleta nas bases de distribuição deverá ser realizado por pessoal capacitado com base em treinamento específico.	Necessidade de definição de procedimento de amostragem.	Não acatada	As questões operacionais são tratadas no documento "Manual de Procedimentos do PMQC" anexo ao

					edital para seleção de laboratórios. Assim, não entendemos adequado tratar a matéria em resolução.
LABCOM/ UFRJ	Art. 10º	<p>A frequência de coletas no âmbito do PMQC executada pelo laboratório credenciado deve contemplar:</p> <p>I - pelo menos uma visita por mês, para as bases de distribuição de combustíveis líquidos; e</p> <p>II- pelo menos uma visita por semestre, para o revendedor varejista de combustíveis líquidos.</p> <p>§1º. Os revendedores varejistas de combustíveis líquidos poderão ter amostras coletadas com frequência maior em função do sorteio.</p> <p>§2º. A cobrança dos serviços executados pelo laboratório credenciado aos postos revendedores e as distribuidoras será feita mediante emissão de proposta orçamentária/recibo devidamente aceita pelo representante autorizado do agente econômico no ato das coletas.</p> <p>§3º. Ficam obrigados os agentes econômicos a designarem os seus respectivos representantes.</p>	<p>No modelo atual do PMQC existe o "efeito surpresa". No novo modelo, após a segunda visita, como não há previsão de outras coletas, o posto fica sujeito apenas às eventuais visitas da fiscalização, cuja frequência de visitas é bem inferior às do monitoramento. Com isso, o consumidor ficará desprotegido.</p> <p>A cobrança dos serviços mediante emissão de proposta orçamentária/recibo agilizará a execução do PMQC.</p>	Não acatada	<p>Cabe ressaltar que o quantitativo proposto é substancialmente maior que o atualmente implementado. Além disso, é forçoso estabelecer um quantitativo certo para fins de planejamento financeiro dos agentes afetados pela proposta.</p>
LABCOM/ UFRJ	Art. 11º	<p>O agente econômico não pode recusar a coleta de amostras de combustíveis pelo</p>	<p>A cobrança dos serviços mediante emissão de proposta orçamentária/recibo agilizará a</p>	Não acatada	<p>A obrigatoriedade da participação, a nosso ver, está garantida</p>

		laboratório credenciado, podendo perder a autorização da ANP de revenda de combustíveis.	execução do PMQC.		pela suspensão da permissão de comercialização. Para agentes inadimplentes com o PMQC (que não tenham feito a contratação) será vedada a comercialização de produtos. As formas e condições de pagamento poderão ser definidas livremente entre os laboratórios e os agentes monitorados.
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 12º</i>	A coleta e o transporte de amostras deverão ser realizados pelo laboratório credenciado, tomando como base a definição, pelo laboratório, da data da coleta, da região a ser visitada e dos municípios e/ou bairros, seguido do sorteio dos postos revendedores, utilizando o Sistema LIMS fornecido pela ANP.  Parágrafo único. A data da coleta tem caráter sigiloso até a sua realização, não sendo permitido informá-la previamente ao revendedor varejista, ao distribuidor, ou a terceiros.	A logística ficará comprometida com essa exigência de ser na data definida pela ANP. Isso não é razoável. No modelo atual o sistema LIMS da ANP sorteia o posto e nós definimos a data. Além disso, a aleatoriedade do sorteio dos municípios e bairros, como está atualmente o sistema LIMS, tem ocasionado aumento do custo da atividade de coleta, pois impossibilita a criação de rotas mais viáveis economicamente.	Parcialmente acatada	Somente o sorteio será feito pela ANP. A contratada poderá alterar as datas de acordo com suas condições logísticas e operacionais, desde que respeitados os agentes sorteados para a coleta de produtos. O caráter sigiloso das datas de amostragem foi explicitado no Capítulo VI, inciso XVI
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 13º</i>	A cada visita, deve ser coletada no mínimo um litro de amostra de cada família de produtos comercializada pelo revendedor varejista, ou base	Não havia sido definida a quantidade de amostra e nem o responsável pela escolha de qual produto a ser coletado por família. Muitas vezes o agente econômico direciona ao	Não acatada	As questões operacionais são tratadas no documento "Manual de Procedimentos do

		de distribuição, definido pelo coletador.	coletador o produto a ser coletado e a bomba.		PMQC" anexo ao edital para seleção de laboratórios. Assim, não entendemos adequado tratar a matéria em resolução.
<b>LABCOM/ UFRJ</b>	<i>Art. 16</i>	<p>Os laboratórios credenciados serão obrigados a realizar as análises físico-químicas pelos métodos analíticos definidos no anexo III desta Resolução.</p> <p>Anexo III:  Gasolina: Cor/Aspecto, Destilação Atmosférica, Teor de etanol anidro, Enxofre, Marcador Metanol Massa Específica</p> <p>Etanol: Cor/Aspecto, Massa Específica/Teor Alcoólico, Condutividade Elétrica, Metanol, pH Teor de Hidrocarbonetos</p> <p>Óleo Diesel: Cor/Aspecto Destilação atmosférica Ponto de Fulgor Teor de Biodiesel Enxofre Massa Específica Teor de água Cor ASTM (S10)</p> <p>Parágrafo único: o ensaio de marcador será feito em vinte por cento do total de amostras coletados nos postos revendedores, sendo a ANP responsável pelo seu pagamento juntamente com as despesas das amostras de fiscalização.</p>	<p>Redução do escopo de análises para os postos revendedores podem comprometer a qualidade dos combustíveis brasileiros e a efetividade das ações de fiscalização da ANP.</p> <p>Destacamos a importância do ensaio de marcador, sem o qual será impossível a detecção de adulteração por solvente.</p>	Parcialmente acatada	O escopo de ensaios será definido justificadamente a cada edital acompanhando a conformidade da qualidade dos combustíveis.

LABCOM/ UFRJ	Art. 17	<p>Os laboratórios credenciados deverão enviar para a ANP, por meio de correio eletrônico a ser indicado no edital da licitação, a lista das bases de distribuição e dos revendedores varejistas de combustíveis inadimplentes com o PMQC imediatamente após a visita.</p> <p>Serão considerados inadimplentes com o PMQC as bases de distribuição e os revendedores varejistas de combustíveis que não autorizarem as coletas ou não efetuarem o pagamento pelos serviços prestados pelos laboratórios credenciados.</p>	<p>A cobrança dos serviços mediante emissão de proposta orçamentária/recibo agilizará a execução do PMQC.</p>	Não acatada	As formas e condições de pagamento poderão ser definidas livremente entre os laboratórios e os agentes monitorados.
LABCOM/ UFRJ	Art. 21	<p>Os resultados das análises serão disponibilizados pelos laboratórios credenciados para a ANP, através do LIMS, que os repassará para as respectivas bases de distribuição, ou revendedores varejista de combustível.</p>	<p>Cabe à ANP a consolidação dos resultados do Monitoramento e a informação aos agentes evitando uma indevida interação dos laboratórios contratados com os agentes.</p>	Acatada	A ANP divulgará os resultados em formato próprio.
UFRN	Art.4º.	<p>Nova redação: Art. 4º. O laboratório a ser credenciado será escolhido por meio de processo licitatório, conduzido pela ANP, cujas regras serão definidas em edital a ser divulgado nos termos da legislação vigente. Somente poderão participar desta licitação os interessados cujo ramo de atividade seja</p>	<p>As instituições de ensino e pesquisa agregam valor ao PMQC por seu caráter inovador, que contribui para o aperfeiçoamento dos métodos analíticos, e pela formação de recursos humanos voltados para o setor. Não há registros de denúncias sobre a lisura dos milhões de ensaios e coletas realizados por tais instituições ao longo de 21 anos de trabalho. Por outro lado, entendemos que há riscos, ao se abrir mão deste</p>	Não acatada	<p>O objetivo deste ponto da proposta é o de aumentar a competição, permitindo que mais entes participem da competição gerando assim contratos com preços mais baixos (menores custos). Este fato, além de largamente sabido, foi</p>

		compatível com o objeto desta licitação e que se enquadrem na condição de instituição de ensino e/ou pesquisa. Substituindo: Art. 4º. O laboratório a ser credenciado será escolhido por meio de processo licitatório, conduzido pela ANP, cujas regras serão definidas em edital a ser divulgado nos termos da legislação vigente.	perfil institucional, da eventual contratação de laboratórios subsidiados por agentes desonestos. Ademais, tais instituições podem atender às necessidades do PMQC em todo o território nacional, mediante novas licitações.		verificado na prática na última licitação do PMQC em que pudemos constatar que nas áreas onde a competição se estabeleceu os preços ofertados foram menores que naquelas regiões em que a competição não se estabeleceu.
<b>UFRN</b>	Art. 37	Eliminar o Art. 37: "Revoga-se a Resolução ANP nº 8, de 9 de fevereiro de 2011."	Conforme a justificativa anterior, a Resolução ANP nº 8, de 9 de fevereiro de 2011 deve ser mantida no que se refere ao enquadramento das instituições de ensino e pesquisa como pré-requisito para concorrer ao processo licitatório.	Não acatada	Idem acima
<b>UFRN</b>	Art. 10	Nova redação: Art. 10. O contrato do PMQC entre o agente econômico e o laboratório credenciado deve contemplar: I - pelo menos uma visita por mês, para as bases de distribuição de combustíveis líquidos; e II – uma média de duas visitas por semestre, para o revendedor varejista de combustíveis líquidos. Substituindo: Art. 10. O contrato do PMQC entre o agente econômico e o laboratório credenciado deve contemplar: I - pelo menos uma visita por mês, para as bases de distribuição de combustíveis	O item II menciona duas visitas em média para o revendedor varejista. Na prática, significa que o mesmo poderá ser visitado de uma a três vezes por ano. Desta forma, preserva-se o fator surpresa. A sugestão é de que 80% dos revendedores seja visitado duas vezes por ano e os 20% restantes tenham este quantitativo distribuído entre uma e três vezes.	Não acatada	Pela proposta apresentada o quantitativo foi definido de maneira uniforme de modo que os agentes custeiem o mesmo número de análises (isonomia). Enviar o sorteio fará com que agentes assumam custos diferenciados a vários de seus concorrentes.

		líquidos; e II - pelo menos uma visita por semestre, para o revendedor varejista de combustíveis líquidos.			
<b>UFRN</b>	<i>Nota Técnica, Pág 10, Cap. 4</i>	Nova redação: “Optou-se pela primeira, uma vez que facilita o controle da adimplência na contratação do PMQC e diminui drasticamente a burocracia relativa aos pagamentos, evitando o estrangulamento econômico do programa. Nesta opção, seriam gerados cerca de 150 contratos (150 distribuidoras) ao invés de 42 mil contratos (postos revendedores)”. Substituindo: “Optou-se pela segunda, porquanto foi de entendimento mais amplo que a concentração das contratações nos distribuidores poderia gerar demasiada pressão econômica sobre os laboratórios, especialmente nas regiões de monitoramento em que se encontram poucos distribuidores.”	Optar pelo custeio do PMQC pelas distribuidoras facilitará bastante a gestão financeira dos contratos. Pensando-se nos postos de bandeira branca, a contratação seria feita por eles ou por seus sindicatos. No caso da opção do contrato direto com todos os postos varejistas, o controle da inadimplência seria difícil, bem como a ação da ANP em suspender a licença de comercialização de tais maus pagadores.	Parcialmente acatada	As formas e condições de pagamento poderão ser definidas livremente entre os laboratórios e os agentes monitorados.
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP-ARARAQUARA/SP</b>	Capítulo I, Art 1º, § 3º	I- Etanol hidratado; II- Gasolina C; III- Óleo diesel B; IV- Biodiesel.	Desde a inserção do biodiesel no óleo diesel, sua participação na mistura é crescente, tendendo a atingir 20% em 2030. Assim sendo, é muito importante o controle de qualidade do biodiesel para assegurar ao mercado um produto que atenda as especificações estabelecidas para o produto e assim garantir a proteção e interesse econômico e do consumidor.	Não acatada	O foco do PMQC é nos combustíveis consumidos pelo consumidor final. Nesse sentido não nos parece razoável analisar biodiesel, gasolina A e óleo diesel A, pois estes produtos não são os consumidos pelo usuário de combustíveis líquidos

					nos postos revendedores. Além disso, tal medida oneraria os agentes (distribuidoras) no custeio do Programa.
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP-ARARAQUARA/SP</b>	Capítulo III, Art 3º, § 2º	“..... não se aplica aos blocos de monitoramento em que não houver laboratório credenciado na região”	Evidenciar a questão dos blocos e regiões de monitoramento	Não acatada	No atual momento não é possível acatar a sugestão. A questão somente poderá ser avaliada por ocasião da elaboração dos editais de licitação para credenciamento de laboratórios.
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP-ARARAQUARA/SP</b>	Capítulo IV, Art 4º	Não se aplica	Mantendo o atual modelo de licitação, tipo técnica-preço, é importante que a habilitação, julgamento e pontuação das licitantes contemplem não somente a experiência do laboratório em realizar análises físico-químicas em amostras de combustíveis, mas também considere a capacidade técnica da equipe e infraestrutura do laboratório ao apoio e desenvolvimento técnico-científico na área de qualidade de combustíveis. Esta importante competência qualifica o laboratório licitante e apoia as ações de pesquisa tecnológicas que são realizadas com limitações pelo CPT/ANP. A parceria entre CPT e Laboratórios de pesquisa promoverá o desenvolvimento de análises, metodologias e intercâmbio de conhecimentos e experiências em uma área em que o país tem carência. Além disso, é importante ressaltar	Não acatada	No atual momento sequer existe a definição da modalidade e tipo de licitação, de modo que não é possível acatar a sugestão. Além disso, também não entendemos adequado estipular critério de julgamento em resolução que poderá eventualmente vir a contrariar a legislação licitatória. Assim, a questão somente poderá ser avaliada por ocasião da elaboração dos editais de licitação para credenciamento de laboratórios.



			<p>que as Instituições de Pesquisa não possuem relação direta com os agentes econômicos da cadeia dos combustíveis, o que traz ainda mais confiabilidade ao PMQC da ANP.</p> <p>A Resolução ANP, no. 8 de 9 de fevereiro de 2011, trata no Art. 4º. § 1º: "A contratação das Instituições de ensino e/ou pesquisa para coleta, transporte e análise de amostras no âmbito do PMQC será realizado por meio de processo licitatório e deverá levar em consideração a experiência em análise e pesquisa na área de combustíveis automotivos e lubrificantes". Assim sendo, a ANP buscou pela qualidade técnica e operacional dos serviços prestados pelos laboratórios de instituições de ensino e/ou pesquisa, garantido assim a qualidade dos seus resultados, imparcialidade, a credibilidade das Instituições e a geração de conhecimento para seu quadro de colaboradores.</p> <p>Por fim, é fundamental que na habilitação dos laboratórios licitantes sejam consideradas as experiências em análises e pesquisa na área de combustíveis.</p>		
<p><b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP- ARARAQUARA/SP</b></p>	<p><i>Capítulo IV, Art 4º</i></p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Considerando a Nota técnica 48/2018/SBQ/RJ, capítulo 6, página 18, o novo modelo será implementado de forma paulatina. Entretanto a tabela da referida página apresenta uma previsão de 60 dias (março-abril/2019) para implementação em 22 UFs. O modelo proposto envolve uma sistemática de contratação diferenciada e certamente trará muitas dúvidas e dificuldades, assim sendo, é recomendável que o</p>	<p>Respondida</p>	<p>O cronograma, de fato, reflete as datas para o caso de todas as regiões entrarem no novo modelo. Na prática, somente aquelas atualmente sem monitoramento farão parte desse novo escopo do PMQC, neste primeiro momento.</p>

			cronograma seja revisto, visto que este pode comprometer os objetivos do PMQC/ANP.		
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP- ARARAQUARA/SP</b>	<i>Capítulo IV, Art 4º</i>	Não se aplica	De acordo com a modalidade de licitação, os Laboratórios que fazem parte do PMQC poderão encontrar grandes dificuldades em atender as especificidades do modelo por serem entes federativos e não poderem participar de certames concorrendo com a iniciativa privada. Ainda sobre este Artigo 4º, a contratação da prestação de serviços para a Fiscalização da ANP (e conveniados) se daria por um processo licitação específico ou seria o mesmo do Credenciamento?	Não acatada	O objetivo deste ponto da proposta é o de aumentar a competição, permitindo que mais entes participem da competição gerando assim contratos com preços mais baixos (menores custos). Este fato, além de largamente sabido, foi verificado na prática na última licitação do PMQC em que pudemos constatar que nas áreas onde a competição se estabeleceu os preços ofertados foram menores que naquelas regiões em que a competição não se estabeleceu. A contratação para a Fiscalização ANP será em processo licitatório específico.
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP- ARARAQUARA/SP</b>	<i>Capítulo IV, Art 4º. § 3º</i>	“Para posto revendedor varejista o preço de cada serviço será único para todo o bloco de monitoramento. Para estabelecimento distribuidor o preço de cada serviço será único para todo o bloco de monitoramento.”	A composição de custeio dos serviços para os referidos agentes é distinta, principalmente no que tange os custos de coleta. A coleta em bases distribuidoras é mais complexa e requer muito mais tempo do processo, impactando diretamente nos custos destes serviços. Assim sendo, os valores das coletas devem ser distintos a fim de trazer a apropriação justa despendida a cada	Não acatada	A definição de eventuais custos diferenciados entre coleta em revendedores e distribuidores será feita no âmbito do Edital, quando poderão ser definidos, se for o caso, serviços de

	<p><i>Capítulo V, Art 5º. § 2º</i></p> <p><i>Capítulo VI, Art 8º., III</i></p> <p><i>Capítulo VII, Art 10º.</i></p>	<p>“Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC detalhará os requisitos e condições para execução das coletas e análises, as obrigações das partes e as hipóteses de perda do credenciamento definidas no capítulo VI. As contratadas deverão observar as diretrizes técnicas e operacionais contidas no Manual de Procedimentos dos Programas de Monitoramento da Qualidade”</p> <p>Não se aplica</p> <p>Não se aplica</p>	<p>serviço.</p> <p>O “Manual de Procedimentos”, citado no Artigo 5 da Resolução ANP no. ANP 8, de 9/2/2011, estabelece os procedimentos e diretrizes do já consolidado PMQC. Assim sendo, é um importante documento de referência técnicas e operacionais do Programa.</p> <p>Não está claro o que é “morosidade excessiva” e quais são seus critérios de definição.</p> <p>As possíveis formas de contratação permitidas não estão claras. O número excessivo de contratos com os postos revendedores e distribuidores e a necessidade adicional de gerenciamento financeiro serão fatores que trarão impacto na composição de custeio dos serviços prestados.</p>		<p>coleta particularizados por agente.</p> <p>A morosidade excessiva se verifica quando a administração comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço, ou do fornecimento nos prazos estipulados, conforme definido no Artigo 78, inciso III da Lei 8.666/1993.</p> <p>As formas e condições de contratação e pagamento poderão ser definidas livremente entre os laboratórios e os agentes monitorados.</p>
<p><b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP-ARARAQUARA/SP</b></p>	<p><i>Capítulo VII, Art 10º, I e II</i></p>	<p>I- pelo menos uma visita por mês nas bases de distribuição de combustíveis líquidos;</p> <p>II- pelo menos uma visita por semestre nos revendedores varejistas de combustíveis líquidos; e</p> <p>III – visitas adicionais estarão condicionadas aos resultados obtidos na avaliação da qualidade dos combustíveis coletados nos revendedores varejistas e bases de distribuição.</p>	<p>A Nota Técnica 48/2018/SBQ/RJ, Cap.6, página 17, 5º. parágrafo, cita 2 (duas) coletas anuais em postos revendedores e 1 (uma) coleta anual por base distribuidora. Esta afirmação induz que uma vez realizada duas visitas aos agentes econômicos, este não será mais visitado durante o ano. Em função desta possível previsibilidade, sugiro a inclusão de um terceiro item.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A previsibilidade se dá pela necessidade de planejamento financeiro da parte dos agentes, bem como isonomia (todos os agentes serão impactados na mesma forma, para uma dada região de monitoramento). Julgamos não se estabelecer uma situação mais favorável a adulteração que a atual em que é</p>

					possível um agente nem ser monitorado durante o ano.
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP- ARARAQUARA/SP</b>	<i>Capítulo VII, Art. 11</i>	Não se aplica	O contrato com o agente econômico será anual assim como o do credenciamento da ANP ou será feito por meio de ordens de serviço? A forma de contratação entre o agente econômico e o laboratório terá algum modelo proposto pela ANP?	Não acatada	O contrato a ser firmado entre o agente econômico e o laboratório credenciado deverá ser anual, de modo a acompanhar o credenciamento. As formas e condições de contratação e pagamento poderão ser definidas livremente entre os laboratórios e os agentes monitorados.
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP- ARARAQUARA/SP</b>	<i>Capítulo VII, Art 12º</i>	Não se aplica	A forma de sorteio adotado pela ANP traz muitos custos operacionais em função da falta de critérios do sorteio da coleta. É muito importante que o sorteio tenha direcionadores que permitam uma melhor logística, por exemplo, dividindo as regiões em sub-regiões. Esta possibilidade impactaria enormemente nos custos da sistemática atual del coleta. Vale lembrar que em várias regiões dos blocos as distâncias percorridas ultrapassam 300 km para coletar amostras entre cidades. A otimização do sorteio em sub-regiões não impacta nas análises dos indicadores de qualidade da região e propiciará maior eficiência dos laboratórios. É muito importante que a forma de sorteio seja revista para minimizar os custos de coleta no próximo modelo proposto.	Não acatada	As regiões de monitoramento são definidas pelas próprias contratadas. O sorteio será realizado pela ANP, mas a operacionalização das coletas será feita pelas contratadas.

<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP- ARARAQUARA/SP</b>	<i>Capítulo VII, Art 13º</i>	<p>A cada visita, deve ser coletada no mínimo uma amostra de cada família de produtos comercializada pelo revendedor varejista, ou base de distribuição, ficando a critério do representante do laboratório credenciado a escolha do ponto de coleta das amostras.</p>	<p>É importante ressaltar que as amostras podem ser coletadas em qualquer um dos pontos de revenda e/ou distribuição da família de produtos comercializados pelos agentes da cadeia.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Definição operacional definida em manual.</p>
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP- ARARAQUARA/SP</b>	<i>Capítulo VII, Art 13º, parágrafo único</i>	<p>Não se aplica</p>	<p>As bases varejistas não têm a obrigatoriedade de apresentação de qualquer documento comprobatório? Caso necessário, citar na resolução.</p>	<p>Acatada</p>	<p>Incorporada</p>
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP- ARARAQUARA/SP</b>	<i>Capítulo VIII, Art 16º</i>	<p>Não se aplica</p>	<p>Na nota técnica é apresentada uma redução do conjunto de ensaios das amostras coletadas nos postos revendedores (conjunto básico). Excluir ensaios como pH, marcador, teor de benzeno, MON, IAD, aspecto e cor traz ao mercado uma série de incertezas e conseqüentemente implicará em práticas danosas ao fisco, ao meio ambiente e ao consumidor. O impacto do repasse dos custos dos ensaios citados aos agentes de mercado é baixo e trará mais robustez ao PMQC/ANP. Assim sendo, as análises de marcador poderiam ser realizadas em uma fração das amostras coletas e pH, aspecto, cor, teor de benzeno, MON e IAD em todas as amostras coletadas. Vale destacar que o impacto ao consumidor final apresentado na Nota técnica (Capítulo 7, página 19) se manterá nos mesmos níveis.</p>		<p>O escopo de ensaios será definido justificadamente a cada edital acompanhando a conformidade da qualidade dos combustíveis.</p>
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP- ARARAQUARA/SP</b>	<i>Capítulo IX, Art 17º</i>	<p>Não se aplica</p>	<p>O contrato com o agente econômico será anual assim como o do credenciamento da ANP ou será feito por meio de ordens de serviço a cada</p>		<p>O contrato a ser firmado entre o agente econômico e o laboratório</p>

			serviço executado? A forma de contratação entre o agente econômico e o laboratório terá algum modelo proposto pela ANP?		credenciado deverá ser anual, de modo a acompanhar o credenciamento. As formas e condições de contratação e pagamento poderão ser definidas livremente entre os laboratórios e os agentes monitorados.
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP- ARARAQUARA/SP</b>	<i>Capítulo IX, Art 20º</i>	Os distribuidores e os revendedores varejistas terão acesso aos seus resultados obtidos no PMQC, podendo divulgá-los. Parágrafo único. Na divulgação, será vedada a utilização de expressões que induzam ao entendimento de que a qualidade do combustível foi atestada ou comprovada pela ANP ou pela Instituição que o Laboratório credenciado representa.	O uso do nome da Instituição no qual o Laboratório credenciado está vinculado não é permitido uma vez que o serviço contratado baseia-se somente na realização de serviços de coleta, transporte e análises de combustíveis para o programa de monitoramento da qualidade da ANP. Os resultados das análises não atestam qualquer "Programa de Garantia da Qualidade" dos produtos dos agentes econômicos envolvidos nesta cadeia. Assim sendo, a proposta de alteração apresentada minimizará o problema legal com o uso indevido dos resultados e da marca/imagem da Instituição.	Acatada	Incorporada
<b>CEMPEQC, INSTITUTO DE QUÍMICA/UNESP- ARARAQUARA/SP</b>	<i>Capítulo IX, Art 21º</i>	Os resultados das análises conformes deverão ser disponibilizados pelos laboratórios credenciados na internet, individualizados por base de distribuição, ou por revendedor varejista de combustível.	Os resultados já serão disponibilizados pela ANP, conforme Art. 20, Cap. IX, assim sendo, não se faz necessário tal divulgação. A necessidade da repetida divulgação trará impactos aos custos dos serviços, visto que se farão necessários investimentos e recursos humanos e tecnológicos para manutenção destas informações.	Acatada	A ANP divulgará os resultados em formato próprio.

